

SEGURADORA LIDER
DIGITAL 17/11/2011

16 NOV 2011



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS

Fórum Amarílla Sales de Farias - Rua José Braz de França, s/n.º, Centro - CEP: 58.475-000 - Tel./FAX - (063) 3392-1156

Queimadas, 09 de novembro de 2011.

CARTA DE CITACAO

Pela presente, extraída dos autos da ação de **COBRANÇA**, processo nº 098.2011.001.770-8, requerida por **JOSUEL LOPES GOMES** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, fica Vossa Senhoria, na qualidade de Representante Legal da parte ré, **CITADO**, para comparecer a **audiência de conciliação** designada para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 08hs20min.**, advertindo-lhe que a sua ausência injustificada implicará na pena de revelia, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, e que, não havendo conciliação, a mesma deverá oferecer resposta escrita ou oral nessa própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular, desde então, os seus quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Segue em anexo cópia da inicial e do despacho de fl. 21.

Atenciosamente,


Alberto César Farias Dôso

Técnico Judiciário

Mat. 470.358-6

Senhor REPRESENTANTE LEGAL
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A
RUA: SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR
CENTRO - CEP: 20031-205
RIO DE JANEIRO - RJ.

14137 14/11/2011 04:40:03 SEGURADORA LIDER DPVAT 3 and



Dr. Givaldo Soares de Lima

038/PB Nº 10.130

098.2011.001.7265

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL
DESTA COMARCA DE QUEIMADAS - PB.

Justiça Gratuita

JOSUEL LOPES GOMES, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CPE nº 014.155.724-96, RG nº 3.099.529 - SSP/PB, residente e domiciliado na rua José Cassimiro Alves, s/nº, centro, Queimadas/PB, via de seu advogado e procurador, infra assinado, com endereço profissional situado no CENTRO JURÍDICO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO, na rua Estácio Tavares Wanderley, nº 265, 5º andar, sala 501, bairro da Liberdade, Campina Grande/PB, fone/fax: 083-3321-2653 / 9973-7476, e-mail: adv.givaldolima@hotmail.com, vem, com muito respeito e acato à presença de Vossa Excelência, propor, como de fato propõe, a presente

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com sede na Rua Senador Dantas, 745º Andar - Centro 20031-205 - Rio de Janeiro - RJ, pelas razões de fato e de direito que a seguir ventila:

DOS FATOS

No dia 31 de dezembro de 2010, por volta das 22:00 horas, o requerente estava conduzindo uma motocicleta HONDA CG 150 TITAN KS, ano 2005/2005, de cor vermelha, placa MND 1456/PB, chassi: 9C2KC08105R862392, PROXIMO A RUA DA IGREJA, MOMENTO EM QUE AO ASSAR EM UM QUEBRA MOIAS ALI EXSISTENTE, PERDEU O CONTROLEDA REFERIDA MOTOCILCETA CAINDO AO SOFO, SENDO SOCORRIDO PARA O Hospital Pedro I, na cidade de Campina Grande/PB, e submetido a cirurgia na perna direita, com fratura da tibia, conforme certidão de ocorrência policial nº 001862/11, em anexo.

Por conta desta acidente o requerente que encontra-se atualmente inválido e ficou com as seguintes seqüelas definitivas: perda da incapacidade funcional de 45% do MMD, cf. laudo pericial em anexo.

Sendo que ao Requerente a Seguradora pagou apenas a quantia de R\$ 1.365,00 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais), referentes a indenização do seguro DPVAT. A menor, portanto, que o valor devido, cf. legislação em vigor.

O requerente sabe que possui direito ainda a quantia de R\$ 5.709,50 (cinco mil, setecentos e nove reais e cinquenta centavos), recorre a presente com o intuito de receber o restante do seguro.

DO DIREITO

Art. 5, da Lei 6.194/74: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado.

§1º: A indenização referida nesse artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a): certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte.

Conforme o art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74, a indenização no caso de invalidez total, deve ser de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Senão vejamos o entendimento de nossa jurisprudência, no que diz respeito que o pagamento não deve ser somente parcial, deve-se sim, respeitar o teto estabelecido pela Lei nº 11.482/2007:

SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovada a invalidez total, irreversível e permanente, que inabilita o segurado a qualquer atividade profissional, é de rigor a indenização contemplada no contrato de seguro. RECURSO IMPROVIDO. Processo: API, 9102552752009826 SP 9102552-75.2009.8.26.0000 Relator(a): Antonio Nascimento Julgamento: 28/03/2011 Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado Publicação: 31/03/2011.

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Preliminar de ausência de condição da ação 1. A parte autora não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, o postulante não está obrigado a ingressar ou a seguir a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Preliminar afastada. Mérito do recurso em exame 2. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte da seguradora. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, na forma do art. 422 do Código Civil, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. 3. A postulante narrou na inicial que, no dia 23/05/2005, foi vítima de um acidente de trânsito, do qual resultaram lesões permanentes, dentre as quais a perda da função do membro direito e a perda total da visão do olho esquerdo, fato este incontroverso da lide, a teor do que estabelece o art. 334, inc. III, do CPC. 4. Ademais, o auto de exame de corpo de delito, consoante atesta o documento das fls. 25 e 28, implica na presunção quanto à caracterização da incapacidade parcial e permanente, impondo-se que a Seguradora demandada provasse o contrário. 5. O valor da indenização securitária deve corresponder àquela contratada, mantida a proporcionalidade reconhecida na sentença, com o acréscimo da atualização monetária a contar da data do acidente e com a incidência de juros moratórios desde a citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da demandada, explicitada a sentença quanto ao termo inicial da correção monetária. (Apelação Cível Nº 70024460438, Quinta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luis Lopes do Carmo, Julgado em 13/08/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE CARACTERIZADA. Ainda que o segurado tenha sofrido AVC depois de ocorrido acidente de trânsito, não há dúvida

ocorre da extensão dos danos decorrentes do último, o qual provocou a incapacidade para o trabalho, em razão da perda total do uso de ambas as pernas. E se entende por invalidez permanente, para os fins da apólice firmada entre as partes, a perda ou impossibilidade funcional definitiva e total de membro ou órgão. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70021883350, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 28/08/2008)

Art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da lei nº 6.194/74, vejamos o Art. 3º que foi alterado:

Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

"Artigo 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP." (NR)

"Artigo 5º (...).....(..)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado." (NR)

Resta claro e provado que não foi paga a quantia a que se tinha direito, visto que o valor da indenização do seguro DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo assim, deve ser este o parâmetro utilizado por V. Exa., observando que o requerente teve seqüela definitiva, e por este motivo ficou com INVALIDEZ PARCIAL.

O valor pago totalizou R\$ 1.365,00 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais), sendo assim, remanesce um crédito de R\$ 5.709,50 (cinco mil, setecentos e nove reais e cinquenta centavos).

A fixação da correção monetária, pelos índices do INPC, deve ser contada a partir da data do acidente, com juros legais de 1% ao mês, a contar da mesma data.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER:

Seja a Requerida citada, na forma, da Lei nº. 9.099/95, para que, sob pena de revelia, compareça à audiência pré-designada, a fim de responder à proposta de conciliação ou apresentar defesa.

Ao final, seja julgado procedente o pedido, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a importância mencionada, com a devida correção monetária e acrescida de juros legais.

A condenação da Requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada;

Requer o Benefício da Justiça Gratuita por ser o requerente pobre na forma da Lei e não ter condições de arcar com as despesas sem prejuízo seu e de sua família, tudo nos termos da Lei nº 1060/50;

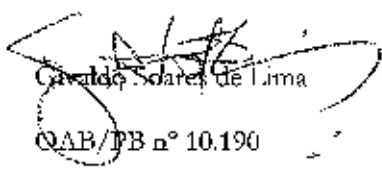
Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo direito, em especial, documental, testemunhal, depoimento pessoal do proposto da ré, bem como, as demais que se fizerem necessárias para o desfecho da lide.

Dá-se a causa o valor de R\$ 5.709,50 (cinco mil, setecentos e nove reais e cinquenta centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande, PB, 17 de outubro de 2011.


Cavalcete Soares de Lima

OAB/PB nº 10.190

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotações necessárias.

2. Considerando que a presente ação deve se processar pelo rito sumário, para audiência de conciliação designo o dia 13/12/2011, às 06hs20min.

3. Cita-se o réu, na forma requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-lhe que a sua ausência injustificada implicará na pena de revelia, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, e que, não havendo conciliação, a mesma deverá oferecer resposta escrita ou oral nessa própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular, desde então, os seus quesitos, podendo indicar assistente técnico. Intimem-se, ainda, o autor e o seu advogado.

Cumpra-se.

Queimadas, 8 de Novembro de 2011.

Andréa Dantas Ximenes
ANDRÉA DANTAS XIMENES
Juíza de Direito

DATA

ASSINATURA

ORDEM

Wiedemann



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 014.155.724-96

Nome da Pessoa Física: JOSUEL LOPES GOMES

Situação Cadastral: REGULAR

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **11:17:54** do dia **29/05/2013** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **CC75.BC5B.C2BB.85AD**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.

Processo

Nº Processo:	098.2011.001.770-8		
Nº Novo:	0001770-21.2011.815.0981	Vara:	2A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS
Classe:	PROCEDIMENTO ORDINARIO	Distribuição:	28/10/2011
Status:	BAIXADO	Valor Ação:	R\$5.709,50
Localizador:	ARQUIVADO CX 036/15		

Assuntos:

PERDAS E DANOS

Movimentações:

	Data	Descrição
1	26/08/2015	BAIXA DEFINITIVA 26/08/2015 12:52 TJEQS07
2	26/08/2015	ATO ORDINATORIO PRATICADO 26/08/2015 ARQUIVAMENTO
3	25/08/2015	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 25/08/2015
4	17/08/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO 17/08/2015
5	03/08/2015	ATO ORDINATORIO PRATICADO 16/07/2015
6	09/04/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 09/04/2015 NF 52/15
7	27/03/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO ALVARA 27/03/2015
8	19/11/2014	ATO ORDINATORIO PRATICADO 03/11/2014 DEVOLVIDO DA CORREGEDORIA
9	21/08/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 21/08/2014
10	20/08/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 20/08/2014
11	20/08/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 20/08/2014
12	20/08/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO MANDADO 20/08/2014
13	10/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 10/06/2014 JOSUEL LOPES GOMES
14	23/05/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 14/05/2014
15	24/02/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 24/02/2014
16	24/02/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 24/02/2014
17	22/01/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 22/01/2014 NF 09/14
18	14/01/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 14/01/2014
19	18/12/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 18/12/2013
20	18/12/2013	DECORRIDO PRAZO DA PARTE 03/12/2013
21	25/11/2013	PUBLICADO 18/11/2013 NOTA DE FORO
22	13/11/2013	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 13/11/2013 NF 173/1
23	13/11/2013	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 13/11/2013
24	23/10/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 23/10/2013
25	23/10/2013	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 10/10/2013
26	09/10/2013	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 09/10/2013 153 / 13
27	09/10/2013	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 09/10/2013
28	23/08/2013	RECEBIDOS OS AUTOS 23/08/2013
29	30/10/2012	AUTOS AO TJ 30102012
30	10/10/2012	REMETA-SE 09102012
31	04/10/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 04102012
32	04/10/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 04102012
33	02/10/2012	JUNTADA DE 01102012
34	10/08/2012	NOTA DE FORO EXPECA-SE 10082012
35	10/08/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 10082012
36	17/07/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 17072012
37	13/07/2012	CERTIFICADO EM 13072012
38	13/07/2012	JUNTADA DE 11072012
39	28/06/2012	AGUARDA DECURSO DE PRAZO 03072012
40	28/06/2012	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 18062012
41	14/06/2012	NOTA DE FORO EXPEDIDA 14062012 NF 102/12
42	11/06/2012	NOTA DE FORO EXPECA-SE 11062012
43	11/06/2012	SENTENCA REGISTRADA LIVRO 11062012
44	11/06/2012	SENTENCA JULG PARC PROCEDENTE 04062012
45	11/06/2012	DESPACHO CONVERTIDO EM SENTENC 04062012

Movimentações:		
	Data *	Descrição *
46	04/06/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 04062012
47	27/04/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 27042012
48	27/04/2012	JUNTADA DE 26042012
49	20/04/2012	AGUARDA DECURSO DE PRAZO 30042012
50	20/04/2012	AUDIENCIA REALIZADA 19042012
51	14/03/2012	AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO 19042012
52	14/03/2012	CARTA DE INTIMACAO EXPEDIDA 15032012
53	14/03/2012	NOTA DE FORO EXPEDIDA 14032012 NF 42/12
54	14/03/2012	MANDADO SOLICITADO EM 14032012JOSUEL LOPES
55	14/03/2012	AUDIENCIA PRELIMINAR 19042012 1000
56	09/03/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 09032012
57	24/02/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 27022012
58	23/02/2012	CERTIFICADO EM 23022012
59	27/01/2012	AGUARDA DECURSO DE PRAZO 02022012
60	27/01/2012	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 22012012
61	19/01/2012	NOTA DE FORO EXPEDIDA 19012012 NF 8/12
62	19/12/2011	NOTA DE FORO EXPECA-SE 19122011
63	19/12/2011	CONTESTACAO APRESENTADA 13122011
64	19/12/2011	AUDIENCIA REALIZADA 13122011
65	22/11/2011	AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO 13122011
66	22/11/2011	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 11112011
67	09/11/2011	NOTA DE FORO EXPEDIDA 09112011 NF 198/11
68	08/11/2011	AUDIENCIA CONCILIACAO 13122011 0820
69	08/11/2011	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 08112011
70	04/11/2011	AUTOS CLS PARA DESPACHO 07112011
71	04/11/2011	RECEB. INIC/INQ/PREC EM CARTOR 04112011
72	28/10/2011	DISTRIBUIDO SEM MOVIMENTACAO 28102011 QSD1

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 098.2011.001770-8/001

Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado em substituição à Des. Maria das Graças Morais Guedes)

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Rostand Inácio dos Santos

Apelado : Josuel Lopes Gomes

Advogado : Givaldo Soares de Lima

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERCENTUAL DE 45%. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE. EVENTO DANOSO. PROVIMENTO PARCIAL.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, o valor resultante do enquadramento da perda anatômica ou funcional sofrerá redução, conforme o caso, nos percentuais das faixas redutoras previstas no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

A Súmula nº 426 do STJ estabelece: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Nas ações de cobrança de seguro obrigatório, incide a correção monetária a partir da data do evento danoso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, fls. 103/104, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por **Josuel Lopes Gomes**.

A magistrada julgou parcialmente procedente o pleito inicial, por entender que restou comprovada a invalidez permanente parcial incompleta de repercussão média. Condenou a seguradora apelante a pagar a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), obtida através do seguinte cálculo:

$R\$ 13.500,00 \times 70\% = R\$ 9.450,00$

$R\$ 9.450,00 \times 50\% = R\$ 4.725,00$

$R\$ 4.725,00 - R\$ 2.362,50$ (já recebidos administrativamente) = $R\$ 2.362,50$.

Em suas razões, fls. 106/117, a seguradora apelante aduz que a decisão da magistrada é contrária às provas dos autos e vai de encontro à legislação e a jurisprudência, uma vez que a compensação pecuniária deve ser proporcional ao grau de invalidez, alegando ter o laudo médico apontado a debilidade em 45% (quarenta e cinco por cento).

Sustenta que, diante disso, o quantum indenizatório deve ser calculado da seguinte forma, fls. 111:

$70\% \text{ de } R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00$

$R\$ 9.450,00 \times 45\% = R\$ 4.252,50$

$R\$ 4.252,50 - R\$ 2.362,50$ (já recebidos administrativamente) = $R\$ 1.890,00$

Pede para que, em eventual condenação, os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da publicação da sentença.

Pugna pelo provimento do recurso e consequente reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido da exordial.

Contrarrazões, fls. 155/158.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 164/165.

É o relatório.

VOTO

Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

Infere-se dos autos que o autor, ora apelado, ajuizou a presente ação de cobrança com o objetivo de receber a complementação do valor da indenização do seguro DPVAT em razão de invalidez permanente causada por acidente de trânsito ocorrido no dia 31 de dezembro de 2010, quando conduzia uma motocicleta Honda CG 150 TITAN KS, ano 2005/2005, na cidade de Queimadas-PB.

O processo seguiu o seu trâmite regular, tendo o juízo *a quo* julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar a seguradora a pagar em favor do promovente o valor de R\$ R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em razão da deformidade permanente por este sofrida.

A decisão singular considerou que, em decorrência do acidente sofrido, a vítima teve 45% (quarenta e cinco por cento) de perda funcional do membro inferior direito, consoante laudo de fls. 08, classificando a repercussão da referida perda em média e, baseado nisso, utilizou no cálculo da

indenização o percentual redutor de 50% (cinquenta por cento), conforme destacado no relatório.

Insurgindo-se contra a referida decisão, a seguradora apresentou o apelo em questão.

Ultimada essa consideração inicial, passo à análise do mérito da irresignação recursal.

Como é cediço, o seguro DPVAT foi criado pela Lei n.º 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente. As indenizações advindas do referido seguro devem ser quitadas independentemente de verificação de culpa, identificação do veículo ou de outras apurações, tornando-se legítimas em caso de existência de vítimas transportadas ou não.

Pois bem.

Inicialmente, torna-se importante ressaltar que resta incontroverso nos autos que a compensação extrapatrimonial é devida em razão do acidente sofrido. Com efeito, a própria apelante não refuta tal fato, tendo, inclusive, efetuado o pagamento em sede administrativa do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Diante deste cenário, tem-se que o cerne da questão reside no valor devido à título de complementação do quantum indenizatório.

O art. 3º da Lei n.º 6.194/74 estabelece quais os danos pessoais são cobertos pelo seguro e respectivos valores. Uma das espécies de danos indenizáveis é a invalidez permanente.

A invalidez permanente se divide em total e parcial. A invalidez permanente parcial subdivide-se em completa e incompleta.

Conforme o laudo de fls. 08, o apelado, em decorrência do acidente, ficou com "Seqüela definitiva do MID levando a incapacidade funcional

de 45%" (quarenta e cinco por cento). Assim, o caso em análise não se trata de invalidez permanente total.

Consequentemente, o caso em questão é de invalidez permanente parcial a qual deverá ser classificada como sendo completa ou incompleta.

O promovente/apelado não foi vítima de invalidez permanente parcial completa pois, como bem observado pela magistrada de 1º grau, não houve perda total da função. Logo, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta.

O acidente ocorreu em 31 de dezembro de 2010. Diante disso, deve, como de fato foi, ser aplicada a regra do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que disciplina a indenização para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, cujo conteúdo é o seguinte:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial **incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional **na forma prevista no inciso I¹ deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização** que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifei)

O juízo *a quo* buscou no anexo da referida lei a perda anatômica/funcional do promovente/apelado enquadrando-a no percentual de 70% (setenta por cento), ou seja, $R\$ 13.500,00 \times 70\% = R\$ 9.450,00$.

Portanto, não houve desrespeito à Súmula nº 474 do STJ, uma vez que, para se chegar ao valor final da indenização, a magistrada levou em consideração o grau da invalidez do segurado ao enquadrar a perda anatômica/funcional da vítima na tabela que faz parte do anexo da lei supracitada.

¹ I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (grifei)

[Handwritten signature]

Obedecendo a segunda parte do referido inciso, numa segunda operação, procurou nas faixas de redução proporcional da indenização (75%, 50%, 25%) a que mais se adequava à perda da capacidade funcional de 45% constante no laudo. Tendo escolhido a faixa de 50% (cinquenta por cento), média repercussão, encontrou o valor da indenização do seguro obrigatório: R\$ 9.450,00 * 50% = R\$ 4.725,00.

Em seguida, descontou desse valor (R\$ 4.725,00) o pagamento anteriormente ocorrido em sede administrativa (R\$ 2.362,50), o que resultou exatamente em R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Por força do inciso II do § 1º do art. 3º da lei do DPVAT a magistrada teve que escolher uma das faixas, as quais não contemplam o percentual de 45%.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. FASES DE APURAÇÃO.

1 - DPVAT - NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE FORMA NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, NA PARTE QUE TRATA DO SEGURO DPVAT, NEM HÁ, NA FIXAÇÃO DE FAIXAS DE INDENIZAÇÃO, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

2 - APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. EM SE TRATANDO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, É NECESSÁRIA UMA SEGUNDA OPERAÇÃO MEDIANTE A QUAL SE ENQUADRA A PERDA COMO INTENSA, MÉDIA OU LEVE (ART. 3º, § 1º, INCISO I E II DA LEI 6.194/1974, INCISO II DA REFERIDA NORMA). LAUDO QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO LOCOMOTORA EM GRAU LEVE (FL. 18), A IMPOR A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO A 25% DO VALOR FIXADO, CONFORME FIXADO NA SENTENÇA. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

3 - RECURSOS CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (Acórdão n.664804, 20120110976102ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/03/2013, Publicado no DJE: 01/04/2013. Pág. 233)

Assim, resta demonstrado que a decisão atacada não é contrária às provas dos autos e está harmônica com a legislação, bem como com a jurisprudência, inclusive Súmula nº 474/STJ.

Por isso, o pedido da seguradora apelante, para que se proceda a multiplicação da indenização do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74 pelo percentual redutor de 45% para, então, pagar, a título de indenização, R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais) não merece provimento.

Com relação ao pedido recursal para que, em eventual condenação, sejam acrescidos juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data da publicação da sentença, passo a decidir.

No que tange aos juros de mora nas indenizações do seguro DPVAT, estabelece a Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça: *"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."*

Assim, merece provimento o pedido do apelo para que os juros sejam contados a partir da citação. Fixo esse ágio em 1% (um por cento) ao mês.

No que compete à correção monetária, preleciona a Súmula nº 43 do STJ: *"incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"*.

In casu, a data do efetivo prejuízo se deu por ocasião do evento danoso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça não destoa:

"No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação." (STJ - REsp 875876 / PR - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/05/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2011).

Assim sendo, o pedido da seguradora apelante para que a correção monetária ocorra a partir da publicação da sentença não merece provimento. Determino que a correção monetária seja calculada pelo INPC a

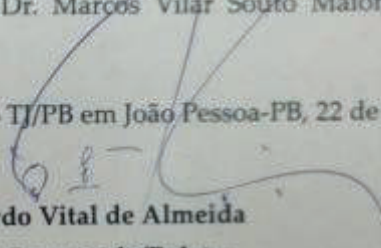
partir da data do evento danoso.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, apenas para fixar os juros de mora em 1% ao mês a partir da citação e determino o termo inicial da correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de maio de 2013, conforme certidão de julgamento de f. 175, o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 22 de maio de 2012.


Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado/Relator



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE QUEIMADAS – PARAIBA**

Processo nº 098.2011.001.770-8

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada, por meio de seus procuradores *in fine* assinados, nos autos da ação proposta por **JOSUEL LOPES GOMES**, vem, interpor **APELAÇÃO CÍVEL** à sentença proferida, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas em apartado.

Requer de imediato que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos legais, sendo regularmente processado e, após findo o prazo para contra-razões da parte Recorrida, seja remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para que lá seja apreciado e dado-lhe provimento integralmente.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Queimadas, 21 de junho de 2012.

ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

OAB/PE 22.718

Escritório Recife

Rua da Hora, 692, Espirinho
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador

Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edif. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa

Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza

Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edif. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Razões do Recurso

ÍNCLITOS JULGADORES,

Merece reforma, data máxima vênia, a Sentença a quo que julgou parcialmente procedente a presente ação, pois fora prolatada em descompasso com a Lei e as provas constantes dos autos, como será fartamente demonstrado.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Preliminarmente requer que todas as intimações da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Rostand Inácio dos Santos**, inscrito na OAB/PE sob o n. 22.718, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. Síntese Do Feito e Da Sentença Ora Vergastada

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 31 de setembro de 2010.

Desse modo, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.709,50 (cinco mil setecentos e nove reais e cinquenta centavos), a título de indenização securitária DPVAT – modalidade Invalidez.

Em defesa, a seguradora, ora recorrente, alegou a litigância de má-fé da parte autora, nas preliminares argüiu. **No mérito, sustentou a inexistência de invalidez de caráter total e permanente do autor, aduzindo que a invalidez**

apresentada pelo mesmo é parcial e incompleta, devendo assim ser indenizada, bem como a disposição de juros e correção monetária.

Muito embora as provas produzidas pelo autor não comprovem a sua invalidez total e permanente, o Nobre Magistrado *a quo* entendeu, equivocadamente, como procedente o pedido autoral, condenando a seguradora sé, ora Recorrente, ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).

Ora, a decisão do magistrado de piso é **contrária as provas constantes nos autos, pois o laudo informa que após a realização da perícia, observou-se que existia debilidade de 45% no membro inferior direito.**

Sendo assim, deve levar em conta a debilidade da parte autora, qual seja, o MEMBRO INFERIOR e deduzir do percentual da debilidade, ficando nestes moldes:

R\$ 4.252,50 (valor indenizável) - R\$ 2.362,50 (valor pago administrativamente) = **R\$ 1.890,00.**

Ademais, a condenação nos valores constantes na sentença encontra-se em dissonância com a Tabela de Cálculos da indenização em cálculos de Invalidez Permanente.

Desta feita, impossível a manutenção da r. sentença, por manifestamente contrária as provas produzidas nos autos.

3. DO MÉRITO – RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA

3.1. Da previsão da Lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente.

Determinou a sentença que o valor a ser pago a parte autora é de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o que não tem fundamento de acordo com as provas produzidas até o presente momento.

A lei 11.482/07 alterou o valor das indenizações previstas na Lei 6.194/74, e assim determinou:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a

indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.

(...)

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a sentença determinou o pagamento de indenização sem ao menos levar em consideração as provas produzidas.

Como já afirmado, não há nos autos elementos probatórios que indiquem que o autor apresenta invalidez permanente em percentual que possa chegar ao valor expresso na sentença, não se podendo dessa forma arbitrar o valor da condenação.

Conforme a documentação produzida nos autos, a invalidez do autor é parcial e incompleta. Desta forma, conforme a tabela legal de grau de invalidez, juntada em anexo, deve ser calculada levando em consideração o percentual máximo do membro lesionado.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Esquemáticamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70% (R\$ 13.500,00) = R\$ 9.450,00	45% DE (R\$ 9.450,00)	R\$ 4.252,50

R\$ 4.252,50 (valor indenizável) - R\$ 2.362,50 (valor pago administrativamente) = R\$ 1.890,00

A situação do autor, contudo, é de menores proporções, não ensejando em pagamento nos valores determinados na sentença.

A tabela com cálculos de percentuais de invalidez não se trata de novidade. Pelo contrário há muito foi estipulada.

A tabela que consta na Lei 11.482/2007, nada mais é do que uma transcrição de tabela já existente. O próprio site da susep (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/dpvat.asp>), assim informa:

XIX - Quais são os documentos necessários para obter a indenização?

A vítima, ou seu beneficiário, deve dirigir-se à seguradora apresentando os seguintes documentos:

(...)

– Indenização por invalidez permanente:

a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba quanto à questão:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. “tempus regit actum”. Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo. Tendo em vista que a Seguradora, na

contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. **Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. À indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil – DPVAT – aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio “tempus regit actum”.**

Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 1.350,00.

(Apelação Cível nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

Do exposto, deve ser reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

4.2. INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma seqüela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Já a **invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executóriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

“Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

(...)

II – em caso de **Invalidez Permanente**, desde que esteja **terminado o tratamento** e seja **definitivo o caráter da invalidez**, a quantia a se apurar, tomando-se por base **o percentual da incapacidade** de que for portadora a vítima, **de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais**, tendo como **indenização máxima a importância segurada** prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro”.

Confirmando essa diferença, transcreve-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“Civil. Seguro Obrigatório. Incapacidade permanente. Incomprovação. Inexistência de laudo pericial. Dispensa da prova pela própria autora.

Laudo do IML que se revela insuficiente a demonstrar o grau de invalidez permanente da autora. Acertada improcedência do pedido. **Debilidade que não se confunde com invalidez permanente.** Apelação. Desprovimento. A indenização securitária em razão de invalidez permanente é devida até o limite de 40 salários mínimos, de acordo com o grau de incapacidade laborativa da vítima, resultante do acidente. A incapacidade há de ser quantificada por perícia médica, que não se realizou diante da expressa dispensa da vítima a realizar o exame, o que justifica a rejeição do pedido.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.28279. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Nametala Machado Jorge – D.O. 07/07/2008)

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

4.3. Por cautela dos juros legais e da correção monetária

Quanto a incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a apelante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

Em relação a correção monetária, espera que seja observada a data da publicação da sentença, como termo inicial para a sua incidência.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto requer a reforma da sentença para, acolhendo uma das preliminares extinguir o feito, ou dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, ante a total informação do laudo pericial que levou a concluir que o autor apresenta uma invalidez de 45% no membro inferior e não a totalidade do membro, passível de indenização no valor constante da decisão de 1º grau.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Queimadas, 21 de junho de 2012.

ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

OAB/PE 22.718

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE QUEIMADAS-PB
Rua José Bras de França, 59 - Centro - Queimadas-PB - 58475-000 - 83-30922611

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

OCORRÊNCIA Nº 001526/11

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requisição verbal de pessoa interessada, que tendo os Registros de Ocorrências Policiais deste Órgão, encontrei a Ocorrência de Nº 001526/11 registrada em 22/02/2011, que passo a transcrever na íntegra. Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2011, nesta cidade de Queimadas-PB, estado da Paraíba no Cartório de Registro de Ocorrências da DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE QUEIMADAS-PB, quando encontrava-se presente o Bel. HERIBERTO PAULINO DA COSTA FILHO, Delegado de Polícia, comigo Escrivão do seu cargo, ao final assinado e declarado, ai, por volta das 15:56 horas, compareceu o Sr. JOSUEL LOPES GOMES, com 25 anos de idade, filho de JOSE LUIZ PEREIRA GOMES e JOELSA BEZERRA LOPES, de nacionalidade BRASILEIRA, natural de QUEIMADAS-PB - PB, Solteiro, escolaridade Fundamental Completo, profissão AGRICULTOR, portador da Cédula de Identidade Nº 3088629, expedido pela SSP-PB, com C.P.F. de Nº 01415572456, residindo à rua JOSÉ CASSIMIRO ALVES, S/Nº, bairro CENTRO, na cidade de Queimadas-PB - PB.

Declarou que:

Ok, no dia 31/12/2010, por volta das 22:00h, o declarante vinha conduzindo uma motocicleta HONDA CC 150 TTAN 1, 2005, de cor vermelha, chassi 9C2KCC08105R862392, placa MND 1456PB, licenciada em nome de FAYANERIANO ARR MERC S/A (ARR MARIA L DE F MATOS), próximo a rua da igreja, momento em que ao passar em um quicentro molas ali existente, perdeu o controle da referida motocicleta caindo ao solo; Que, foi socorrido para o Hospital Pedro L, na cidade de campina Grande PB, onde foi cirurgiado na sua sua perna direita, com uma fratura na tibia. CERTIFICO que nesse município de Queimadas, não existe o serviço do SAMU, nem do CORPO DE BOMBEIROS. Nada mais havendo a tratar, ciente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expco a presente certidão. O referido é verdade e dou fé.

Queimadas-PB, Terça-feira, 22 de Fevereiro de 2011

Declarante

JOSUEL LOPES GOMES

Josuel Lopes Gomes

Escrivão

CARLOS EDUARDO DE MIRANDA

[Assinatura]

08
02

**Cálculo de Atualização Monetária****Dados básicos informados para cálculo****Descrição do cálculo**

Valor Nominal	R\$ 2.362,50
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Dezembro/2010 a Maio/2013
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	14/11/2011 a 29/05/2013

Dados calculados

Fator de correção do período	882 dias	1,163400
Percentual correspondente	882 dias	16,339991 %
Valor corrigido para 01/05/2013	(=)	R\$ 2.748,53
Juros(562 dias-18,00000%)	(+)	R\$ 494,74
Sub Total	(=)	R\$ 3.243,27
Valor total	(=)	R\$ 3.243,27

Retornar Imprimir

**Cálculo de Atualização Monetária****Dados básicos informados para cálculo**

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 5.709,50
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2010 a Junho/2013
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	14/11/2010 a 10/06/2013

Dados calculados

Fator de correção do período	943 dias	1,168940
Percentual correspondente	943 dias	16,894034 %
Valor corrigido para 01/06/2013	(=)	R\$ 6.674,06
Juros(939 dias-31,00000%)	(+)	R\$ 2.068,96
Sub Total	(=)	R\$ 8.743,02
Valor total	(=)	R\$ 8.743,02

Retornar Imprimir

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE QUEIMADAS – PARAIBA**

Processo n.º 098.2011.001.770-8

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **JOSUEL LOPES GOMES**, vem perante V. Exa apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Rostand Inácio dos Santos, OAB/PB 22.718**.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade” (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 31 de dezembro de 2010.

Em decorrência do referido acidente, diz a parte autora ter ficado debilidade permanente na perda direita.

Cabe aqui salientar que, o autor na sua inicial afirma equivocadamente ter recebido administrativamente o montante de R\$ 1.365,00 (hum mil e trezentos e sessenta e cinco reais) da Seguradora, porém, o valor citado não converge com o real valor pago ao autor, que corresponde ao montante de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme documento MEGADATA em anexo, caracterizando claramente a má-fé do autor ao proceder com o pedido indenizatório. Contudo, insatisfeito ingressa com a presente ação pleiteando, pasmem, a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.709,50 (cinco mil e setecentos e nove reais e cinquenta centavos) título de diferença da indenização securitária.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

A parte autora é litigante de má-fé. Em 24/08/2011, a parte autora formulou pedido administrativo, tendo por substrato fático o mesmo sinistro em comento, tendo recebido em 14/09/2011, a indenização referente ao sinistro *sub judice* no

importe de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Cabe aqui salientar que, o autor na sua inicial afirma equivocadamente ter recebido administrativamente o montante de R\$ 1.365,00 (hum mil e trezentos e sessenta e cinco reais) da Seguradora, porém, o valor citado não converge com o real valor pago ao autor, que corresponde ao montante de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme documento MEGADATA em anexo, caracterizando claramente a má-fé do autor ao proceder com o pedido indenizatório.

Assim, a parte autora está pleiteando em juízo verba já recebida, em típica litigância de má-fé, esperando que o tempo pudesse ter apagado os registros da indenização já recebida. Destaque-se que a presente demanda não é voltada a eventual complementação de indenização. A autora está pleiteando exatamente o mesmo valor já recebido anteriormente, o que por óbvio não pode ser aceito por este juízo.

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma dos valores que deverão ser pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente, constatado que a parte autora apresente a invalidez permanente **parcial incompleta**, deve dessa forma o pagamento da indenização ser realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Acaso a invalidez da parte autora fosse total e completa, teria direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por

evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do autor.

Como restou confirmado pelo autor na inicial, este já recebeu o valor a que fazia jus a título de indenização securitária. O autor deu total quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, não restando nada a receber da demandada.

Maria Helena Diniz ensina que “(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação”(Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, p.226). No caso em tela o autor informa o recebimento dos valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização suplementar. É exatamente este o posicionamento do STJ:

*“Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp. cobrança. impossibilidade. precedente. **O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado.** Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial*

improvido.” (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2,DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a indenização securitário foi devidamente paga após a regulação do sinistro, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada.

5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo autor, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

5.1. Da previsão da Lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente.

Para fundamentar seu pedido, o autor sustenta que o valor pago foi sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de Invalidez Permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e

suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.

(...)

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, o autor pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 5.709,50 (cinco mil e setecentos e nove reais e cinquenta centavos), o que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, a indenização

deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Como já afirmado, a parte autora possui uma invalidez permanente parcial incompleta, o que ensejou o pagamento de indenização nos termos do inciso II acima transcrito.

Conforme a documentação apresentada pela parte autora, sua invalidez é apenas referente à parte do membro lesionado. Conforme a tabela legal de grau de invalidez, juntada em anexo. A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Esquemáticamente abaixo consta um exemplo de como se deve proceder a avaliação da debilidade:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70% (R\$ 13.500,00) = R\$ 9.450,00	45% de R\$ 9.450,00 (percentual avaliado por meio de perícia médica)	R\$ 4.252,50 (valor indenizatório que deverá ser pago pelo percentual da perícia)

Torna-se imprescindível destacar que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez encontra-se regulado na própria Lei 11.482/2007, devendo assim ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.

Sendo assim deverá ser feita a dedução do valor já recebido pela parte autora ao valor que foi calculado pela perícia.

Importante mencionar, que o STJ, em recente decisão, publicada em 31/08/2009, assim se pronunciou a respeito da indenização do seguro DPVAT ser paga proporcional ao grau de invalidez:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 1169614, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009

Veja que o STJ, como não poderia deixar de ser, sempre aceitou a diferenciação legal da invalidez total e parcial:

“Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Acidente do trabalho. Tenossinovite. Microtraumas. Prova pericial, concluindo pela inexistência de incapacidade permanente e irreversível. – Havendo a perícia declarado ser o autor portador de lesão de natureza muito leve e em fase inicial, passível de recuperação em face dos recursos terapêuticos existentes, não há no caso incapacidade laborativa a indenizar. Recurso Especial conhecido pela divergência jurisprudencial, mas improvido”. (REsp 294.515/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 07.03.2005 p. 258)

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba quanto à questão:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. “tempus regit actum”. Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo. Tendo em vista que a Seguradora, na contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. **Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. À indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil – DPVAT – aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio “tempus regit actum”.**

Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 1.350,00.

(Apelação Cível nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

A obrigação da demandada foi regularmente cumprida, tendo a parte autora dado quitação das obrigações da demandada, inexistindo qualquer resíduo a ser pago ao autor a título de indenização securitária.

5.2. Dos juros legais e da correção monetária

Com relação aos juros de mora e a correção monetária determinados entende a ré, que os mesmos devem seguir o posicionamento mais adequado, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante.

SÚMULA N. 426-STJ.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010

Assim, os juros de mora, de 1,0% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) Em caso de eventual condenação, seja abatido o valor da indenização já paga ao autor.

D) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Queimadas, 13 de dezembro de 2011.

ROSTAND INACIO DOS SANTOS

OAB/PE 22.718



ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do braço	10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério das Cidades

DENATRAN

CONTRAN

DETRAN - PB
CERTIFICADO DE REGISTRO Nº 8955200046
I 85658472-0 00/00000000 2010
PANAMERICANO ABR MERC S/A
02682287000102 MND1456/PB
NOVO PB 9C2KCG08105R862392
PAS/MOTOCICLETA 1000 GASTOLINA
HONDA/CG 150 TITAN KS 2005 2005
2 1/149/CI FAKITE VERMELHA
I 11VA ENDO EM 26/10/2010 1ª VIZ. COPIA
A 00000000 0 2ª
***** SEGURO P A G O 20/10/2010
ARR MARIA L DE F MANTOS
BAYEIX - PB 0
40649 21/10/2010 8052

SEÇÃO CÍVIL - TÓRNO DE CAMARAS, FEIÇÕES CANCELADAS POR VEÍCULOS
AUTOMAÇÕES DE VIE, TIRETINE, OU POR SUA CASSA, A PERSONAL
TRANSITADAS OU NÃO - SEÇÃO CIVIL
PB Nº 8955200046 BILHETE DE SEGURO DPVAT
PANAMERICANO ABR MERC S/A
02682287000102 MND1456/PB
BILHETE DE SEGURO DPVAT
PB Nº 8955200046 2010 21/10/2010
PANAMERICANO ABR MERC S/A
I 02682287000102 MND1456/PB
856584720 QMS HONDA/CG 150 TITAN KS
2005 9 9C2KCG08105R862392
***** SEGURO P A G O 20/10/2010
Seguradora Líder dos Consórcios
do Seguro DPVAT S/A
8052-9191/208-290199/0991-04

09-
A



2

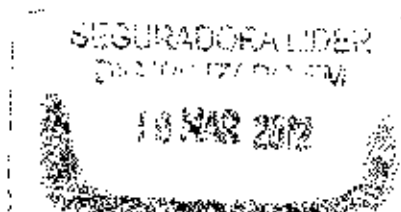
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS/PB
Fórum Amarília Sales de Farias – Rua José Braz de França, s/n.º, Centro
CEP: 58.440-000 – Tel.: (0**83)3392.1156

CARTA DE INTIMAÇÃO

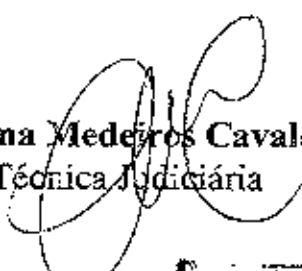
Queimadas-PB, 14 de março de 2012.

AÇÃO: Ordinária Cobrança
PROCESSO Nº: 098.2011.001.770-8
AUTOR: Josuel Lopes Gomes
RÉU: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT

Senhor:



De ordem da M. Juíza de Direito desta Comarca,
INTIMO Vossa Senhoria para tomar conhecimento da designação de Audiência Preliminar aos 19-04-2012, às 10h00, a ser realizada no Fórum Amarília Sales de Farias, município de Queimadas-PB.


Chrystina Medeiros Cavalcanti
Técnica Judiciária

Ao
Senhor Representante Legal
Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, n. 74 – 5º andar, Centro
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20031-205



Small de F. C. (1917)

4-11-61

Segunda definição de MFP segundo a especificidade funcional de α e β

OCEANOGRAPHY

CITRUS 0647

Des Souds de l'Armée & de la Marine

```

*=====*
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          23/11/2011 18:51:42 *
*   Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T      **** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO **** D089 / DPV042P *
*=====*
ANO / NUM. / LANC -      2011 / 327229 / 01  COD. DEPEND .. - 199
COD. SEG. .... - 5690  TIPO DOCUMENTO - 4  EX -
NUM. DOCUMENTO - PB106584720  DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA .... - 09  DT. SINISTRO . - 31 / 12 / 2010
DT. CADAST.... - 24 / 08 / 2011  DT. RATEIO ... - 16 / 09 / 2011
NATUREZA ..... - 2  CPF VITIMA - 01415572496
NOME DA VITIMA - JOSUEL LOPES GOMES
DT. NASC. .... - 25 / 07 / 1985  VALOR INDENIZ. - 2.362,50
SEQUENCIA .... - 001  VLR COR.MON/JUR-
COD. REC/RECL. - 1  DT. PAGAMENTO - 14 / 09 / 2011
NOME RECEBEDOR - JOSUEL LOPES GOMES
CPF/CGC RECEB. - 00001415572496  DT. ATUALIZ... - 14 / 09 / 2011
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT-
DELEGACIA .... - POL CIVIL  BOLETIM ..... - 1526 11
REGULACAO .... - 1  UF DELEGACIA - PB
DT. RECLAMACAO - 24 / 08 / 2011  SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
CONF. PGTO - / /
*=====*
ENTER = CONTINUAR          PF03 = FIM          PF07 = VOLTA MENU

```

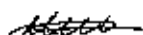


**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUEIMADAS
2ª VARA**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano de 2011 (dois mil e onze), iniciando às 10hs15min, no edifício do fórum local, presente a Dra. **Andréa Almeida Dantas**, Juíza de Direito, foi declarada aberta **audiência nos autos do processo nº 098.2011.001.770-8**. Aos **pregões de estilo**, respondeu apenas a empresa promovida, por seu preposto, senhora **Emanuelle Rodrigues de Oliveira Lacerda**, RG nº 2654771, acompanhada de Dra. **Izabelita Q de Melo Santos**, OAB/PB nº 13.283. **Abertos os trabalhos**, observou-se que o autor não foi intimado, o que prejudica a realização da presente audiência, entretanto, nada obsta o recebimento da contestação escrita, apresentada, no dia de hoje, pela requerida, passando a mesma a fazer parte dos autos. **Por fim**, pela MM.. Juíza foi dito: deixo de designar nova audiência desde já, para determinar a intimação do autor, por seu advogado, para impugnação, diante da documentação acostada pela promovida com a contestação. Tal providência não causa prejuízo algum ao autor porque ordinariza o procedimento, o que aumenta as oportunidades de defesa para os dois lados. **Nada mais havendo, foi o presente termo encerrado.**


Juíza de Direito


Dra. **Izabelita Q de Melo Santos**


Sra. **Emanuelle Rodrigues de Oliveira Lacerda**

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 098.2011.001.770-8 ADVOGADO: Ipatita

PREPOSTO: Emmanuel CPF DO PREPOSTO: —

PREPOSTO DO CLIENTE: SIM () NÃO ()

1. DATA: 13/12/11

2. AUTOR: Paulo Lopes Gomes

CPF/CNPJ: —

TELEFONE DA PARTE: — (CAMPO OBRIGATÓRIO)

TELEFONE ADV. PARTE: — (CAMPO OBRIGATÓRIO)

3. RÉU: lider

FABRICANTE (CASOS DE DEFEITO DE PRODUTO): —

JEC/COMARCA: 2ª de Guimarães

4. A OUTRA PARTE APRESENTOU DOCUMENTOS COM A INICIAL: SIM () NÃO (). EM CASO POSITIVO TRAZER OBRIGATORIAMENTE CÓPIA DOS DOCUMENTOS

EM CASO POSITIVO, QUAIS? —

5. PRÓXIMO EVENTO:

CONCILIAÇÃO: — / — / — - — : — INSTRUÇÃO: — / — / — - — : —

SENTENÇA: — / — / — - — : — EXECUÇÃO:

☐ Exclusão da lide ☐ Desistência ☐ Autor Ausente ☐ Extinto ☐ Acordo

☐ Concluso ao Juiz ☐ Aguardando Intimação ☐ Execução ☐ Remarcação

SENTENÇA ☐ Procedente ☐ Improcedente ☐ Não prolatada /Aguardando Intimação

Motivo remarcação: — Solicitante: —

6. ACORDO: SIM () NÃO ()

PRAZO: —

OBRIGAÇÃO DE FAZER: —

OBRIGAÇÃO DE PAGAR: —

*** Prazo de 45 dias úteis para pagamento a ser feito em depósito judicial, ou excepcionalmente conta corrente em nome do autor (constar em ata dados bancários, qualquer erro será de responsabilidade do autor que os forneceu).

7. COMENTÁRIOS DO CLIENTE/PREPOSTO – OBSERVAÇÕES:



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
2ª VARA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 19 (dezenove) do mês de abril do ano de 2012, iniciando às 11h13min, na sala de audiências da 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas, presentes a MM. Juíza Andréa Dantas Ximenes, nos autos do processo nº 098.2011.001.770-8, feitos os pregões de estilo foi certificada a presença do autor acompanhado de advogado, Dr. Givaldo Soares de Lima, OAB/PB nº 10190 e a promovida por seu preposto, senhora Emanulle Rodrigues de Oliveira Lacerda, RG nº 265.477-1 SSP/PB e CPF nº 055.256.954-21, acompanhada de Dr. Franklin Carvalho de Medeiros, OAB/PB nº 11.333. **Abertos os trabalhos**, restou frustrada tentativa de conciliação. **Ato contínuo**, pela MM. Juíza foi dito: trata-se de diferença de provável pagamento administrativo feito a menor. Imprescindível, portanto, se ter acesso a todo o respectivo processo administrativo, em especial os laudos médicos que instruíram o mesmo. Sendo assim, fica a demandada intimada para juntar aos autos cópia integral de todo o respectivo processo administrativo, especialmente laudos médicos, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após essa juntada, analisarei a necessidade ou não de produção de outras provas ou a possibilidade de julgamento antecipado da lide. Intimados os presentes. **Nada mais havendo, foi o presente termo encerrado e assinado por todos os presentes.**

Andréa Dantas Ximenes

Andréa Dantas Ximenes
Juíza de Direito

Dr. Givaldo Soares de Lima

Dr. Givaldo Soares de Lima
Advogado do autor

Josuel Lopes Gomes
Autor

Josuel Lopes Gomes

Dr. Franklin Carvalho de Medeiros

Dr. Franklin Carvalho de Medeiros
Advogado da promovida

Emanulle Rodrigues de Oliveira Lacerda
Emanulle Rodrigues de Oliveira Lacerda
Preposto da promovida

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 097.2011.001.7728 ADVOGADO: Franklin Medeiros

PREPOSTO: Emanuelle Rodrigues CPF DO PREPOSTO: —

PREPOSTO DO CLIENTE: SIM () NÃO (X)

1. DATA: 19/04/12

2. AUTOR: Israel Lopes Gomes

CPF/CNPJ: _____

TELEFONE DA PARTE: _____ (CAMPO OBRIGATÓRIO)

TELEFONE ADV. PARTE: 9973-7476 (CAMPO OBRIGATÓRIO)

3. RÉU: Sequadora Liden

FABRICANTE (CASOS DE DEFEITO DE PRODUTO): _____

JEC/COMARCA: 2ª de Queimadas

4. A OUTRA PARTE APRESENTOU DOCUMENTOS COM A INICIAL: SIM () NÃO (). EM CASO POSITIVO TRAZER OBRIGATORIAMENTE CÓPIA DOS DOCUMENTOS

EM CASO POSITIVO, QUAIS? _____

5. PRÓXIMO EVENTO:

CONCILIAÇÃO: ____/____/____ - ____:____ INSTRUÇÃO: ____/____/____ - ____:____

SENTENÇA: ____/____/____ - ____:____ EXECUÇÃO:

☐ Exclusão da lide ☐ Desistência ☐ Autor Ausente ☐ Extinto ☐ Acordo

☐ Concluso ao Juiz ☐ Aguardando Intimação ☐ Execução ☐ Remarcação

SENTENÇA ☐ Procedente ☐ Improcedente ☐ Não prolatada /Aguardando intimação

Motivo remarcação: _____ Solicitante: _____

6. ACORDO: SIM () NÃO ()

PRAZO: _____

OBRIGAÇÃO DE FAZER: _____

OBRIGAÇÃO DE PAGAR: _____

*** Prazo de 45 dias úteis para pagamento a ser feito em depósito judicial, ou excepcionalmente conta corrente em nome do autor (constar em ata dados bancários, qualquer erro será de responsabilidade do autor que os forneceu).

7. COMENTÁRIOS DO CLIENTE/PREPOSTO – OBSERVAÇÕES:

A sequadora ficará intimada em juntar cópia do processo administrativo integral no prazo de 45 dias úteis.

Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =78106)

09820110017708 (ID 78106)

Tribunal de Justiça da Paraíba

Queimadas

Matéria: Cível
Tipo de Ação: Sumária
Fase: Encerrado (29/11/2011)
Vara/Juizado: 2ª Vara Cível
Escritório Responsável: QUEIROZ CAVALCANTI ADVOGADOS
Seguradora Consorciada: Sim
Data Distribuição: 28/10/2011
Data Citação: 14/11/2011
Pasta DPVAT JURÍDICO: 815585
Código Seguradora: 327-1
Seguro Facultativo: Não

Partes

Autor / Beneficiário **Josuel Lopes Gomes (014.155.724-96)**
Rua José Cassimiro Alves, s/nº - Centro - Queimadas -PB /

Advogado Autor / Beneficiário **Givaldo Soares de Lima (OAB/PB 10.190)**
Rua Estácio Tavares Wanderley Nº265 Sala 501 - - Campina Grande /
Telefone: (83)3337-4300
Telefone1: (83) 3321-2653
Telefone3: (83) 3322-2653
Telefone4: (83) 9973-7476

Réu **Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT (09.248.608/0001-04)**
Rua Senador Dantas, n.º 74 - Centro - Rio de Janeiro /
Telefone: (21)3861-4600
Tipo Pessoa: Jurídica

Vítima **Josuel Lopes Gomes (014.155.724-96)**
Rua José Cassimiro Alves, s/nº - Centro - Queimadas -PB /

Análise Prévia**Valor Causa:** 5.709,50**Objetos:** Diferença de Pgt em Invalidez (Possível)**Cessão de Direito:** Não**Outra Ação no DPVAT JURÍDICO:** Não**Sinistro no MEGADATA:** Sim**Sinistro Administrativo**

Nº do Sinistro: 2011 / 327229 / 01
Natureza do Sinistro: 02 - Invalidez Parcial
Regulação: 1 - Pago (19/09/2011 -)
Valor: 2.362,50

Há Laudo Administrativo: Não**Alegação de Recebimento Sinistro Administrativo:** Sim**Valor:** 1.365,00**Litispendência:** Não**Coisa Julgada:** Não**Prescrição:** Não**Pendente de Documentos:** Não**Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação:** Não**Análise Técnica****Boletim de Ocorrência:** Sim**Data do Sinistro:** 31/12/2010**Número:** 1526**Data do Registro:** 22/02/2011**UF:** PB**Local:** Polícia Civil**Local do Sinistro:** Queimadas**Certidão de Óbito:** Não**Incompetência:** Não**Veículo Estrangeiro:** Não**Categoria/Veículos Envolvidos:** 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares**Categoria/Veículo No Qual Estava a Vítima:** 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares**Laudo de Invalidez (Emitido por médico Particular):** Não**Laudo do IML:** Não**Perícia Judicial:** Não

Relatório Detalhado do Processo*(Código do Processo =78106)*

Escritório Contencioso Encaminhou Documentos do Processo: Sim (Dentro do Prazo)

Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação: Não

Possibilidade de Acordo: Não

Falta de Documento Essencial: Sim

Invalidez Permanente ou Reembolso de DAMS: Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, atestando o estado de invalidez permanente, bem como quantificando e qualificando as lesões físicas ou psíquicas da vítima

Parecer de Informação: Inicialmente, observamos que o sinistro é posterior à MP 451/08, sendo, neste caso, aplicável a tabela de gradação da Lei 11.945/2009 a todos os Estados.

Pela análise da petição inicial e do GProc, não restaram configuradas litispendência, coisa julgada e prescrição.

Houve pagamento administrativo em favor do autor, realizado em 19/09/2011, no valor de R\$ 2.362,50.

Em análise à documentação que instrui a petição inicial, verificamos que não foi juntado o laudo do IML, documento indispensável para a constatação da invalidez permanente sofrida pela parte autora.

Por outro lado, por ocasião da emissão do presente parecer, não tivemos acesso ao laudo da seguradora que ensejou o pagamento administrativo.

A ausência de laudo de invalidez do IML e da seguradora, em especial, torna prejudicada a análise de eventual proposta de acordo, bem como a verificação da correta aplicação da tabela de gradação prevista na Lei 11.945/2009.

Esta manifestação é meramente informativa, cabendo ao escritório a análise detalhada da ação para defesa.

103
que



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUEIMADAS
2ª VARA

Processo nº 098.2011.001.770-8

ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Promovente : Josuel Lopes Gomes

Promovida : Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro

SENTENÇA

DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. REPERCUSSÃO MÉDIA. PAGAMENTO COMO REPERCUSSÃO LEVE. ANÁLISE POR MÉDICO CUJA ESPECIALIDADE NÃO É CONHECIDA. DOCUMENTAÇÃO DO AUTOR SUBSCRITA POR ESPECIALISTA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A QUANTIFICAÇÃO FEITA OU SUGERIR NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. JUGALMENTO ANTECIPADO. SALDO EXISTENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Vistos, etc.

Josuel Lopes Gomes ingressou com a presente ação de cobrança contra a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A alegando ter havido liquidação de sinistro com pagamento a menor.

Em contestação, arguiu-se, em preliminar, carência de ação por existência de quitação e, no mérito, improcedência do pedido, mas invocando ainda forma de cálculo prevista em legislação já ultrapassada.

Foi juntado aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo através do qual se liquidou o sinistro em questão.

É o que importa relatar.

DECIDO:

Embora a discussão não seja apenas de direito, pela documentação acostada não vislumbro a necessidade de perícia e nem da produção de outras provas, comportando o processo julgamento no estado em que se encontra, já tendo em Juízo, a quem as provas são dirigidas, formado seu convencimento, especialmente porque a documentação médica na qual se baseou a requerida para liquidar o sinistro, é exatamente a mesma anexada pelo autor com a inicial.

Não se discute mais que o valor do seguro DPVAT, em caso de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA PARAÍBA
Andréa Dantas Ximenes
Andréa Dantas Ximenes
Juiz de Direito - Matr. 873.885-5

invalidez, é de ATÉ R\$ 13.500,0 (treze mil e quinhentos reais) e não EXAMENTE R\$ 13.500,00.

No caso dos autos fica fácil observar não ter o requerente direito ao teto (ou seja, os R\$ 13.500,00 integrais), pois esse valor só é devido havendo invalidez total, o que não é o caso do autor, de acordo com a própria documentação acostada por ele.

Então, inevitavelmente se entra nos percentuais de pagamento previstos para os casos de invalidez parcial, podendo ser ela completa (perda total da função ou anatômica), o que também não é o caso do demandante, ou incompleta, e nessa hipótese se parte para observar se houve repercussão grave (75%), média (50%) ou leve (25%), ou, ainda e por fim, se o que existe é mero resíduo (10%).

De acordo com o documento de fl. 08, o promovente teve 45% de perda funcional do membro inferior direito, o que, entendo, faz com que tenha direito a indenização no valor de R\$ 4.725,00 (repercussão média - 50% dos 70% de R\$ 13.000,00). Deduzindo o valor já pago (R\$ 2.362,50), verifico haver saldo remanescente de R\$ 2.362,50.

É bem verdade que a mesma documentação médica apresentada com a inicial deste processo foi avaliada administrativamente por um médico, pelo que observo às fls. 99, mas cuja especialidade não se tem conhecimento, ao contrário do profissional que subscreve o documento de fls. 08, inclusive que também exerce, eventualmente, a função de perito judicial. Ainda que esse documento tenha sido produzido nos autos de forma unilateral, não observo elementos capazes de infirmá-lo ou a sugerir a necessidade de realização de perícia judicial para dirimir a divergência.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte promovida ao pagamento de R\$ 2.362,50, corresponde à diferença devida pela liquidação de sinistro referente ao processo administrativo cujas cópias estão às fls. 80/102 dos autos em razão de ter havido pagamento a menor. Considerando a sucumbência recíproca, pois a parte autora entendia ter direito a R\$ 5.709,50, cada parte arca com os honorários de seu advogado e as custas e despesas devem ser rateadas meio a meio.

P.R.I.

Transitada em julgado, intime-se a parte promovida para comprovar o cumprimento voluntário do julgado, no prazo do art. 475-J do CPC.

Queimadas (PB), 03 de junho de 2012.

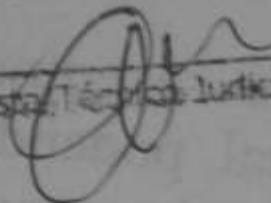
Andréa Dantas Ximenes
Andréa Dantas Ximenes
Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO E REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico que, nesta data, publiquei e registrei a

sentença de fls. 359 de 05/12

Queimadas, 11 06, 12

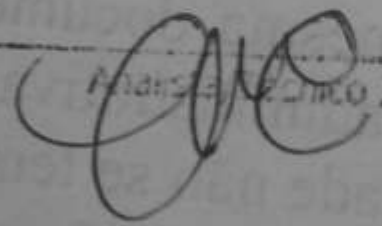

Analista Técnico Judiciário

NOTA DE FORO

Certifico que, nesta data, expedii a Nota de Foro nº 122/12

para os Reis. Restand. Inácio (adv. e

Queimadas, 14 06, 12 reú) e Givaldo


Analista Técnico Judiciário

Restad. do au
sentença

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE QUEIMADAS – PB**

Processo 098.2011.001.770-8

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove **JOSUEL LOPES GOMES** por meio de seus advogados que esta subscreve vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada de guia de pagamento de Condenação.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Queimadas, 10 de junho de 2013


Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: JOSUEL LOPES GOMES
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS
QUEIMADAS - 2 VARA CÍVEL
Processo: 09820110017708 - ID 081230000001214169
Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

10/06/2013 - BANCO DO BRASIL - 11:43:30
484417273 0121

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.
001500000001610/8888041466430162100000000324327
NOSSE NÚMERO 16107880041466430
CONVENIO 01610788
SISTEMA DUJ - DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO 10/06/2013
VALOR DO DOCUMENTO 3.243,27
VALOR COBRADO 3.243,27
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 5206,440,000/ 705,986

NR. AUTENTICAÇÃO A, 100, 409, 072, 807, 597
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS	Contra Apresentação	3.243,27
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-X	16107880041466430	

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

1004039



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO/ CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DE SINISTRO DPVAT

Nº DO SINISTRO _____

EU JOSUEL LOPES GOMESPORTADOR(A) DO RGº 8 CTPS() OUTRO() Nº 3099529EXPEDIDO POR SSP/PB EM(DATA) 26.02.03CPF 014.155.724-96 PROFISSÃO AGRICULTOR~ RENDA MENSAL DE R\$ NÃO POSSUO

CNPJ() _____ E NA

QUALIDADE DE FAVORECIDO(A) / BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE A
INDENIZAÇÃO/ REEMBOLSO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DA
VÍTIMA JOSUEL LOPES GOMES

AUTORIZO A SEGURADORA / REGULADORA

EXCELSIOR SEGUROS A EFETUAR O RESPECTIVO
PAGAMENTO / CRÉDITO, DE ACORDO COM A FORMA INDICADA:

1. [] CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

BANCO nº _____ AGENCIA _____ C/C nº _____

2. [] CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO BRASIL - VARIAÇÃO 01

BANCO nº 001 AGENCIA _____ C/P nº _____

3. [] CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO ITAÚ

BANCO nº 341 AGENCIA _____ C/P nº _____

4. [X] CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DA CAIXA ECONOMICA FEDERALBANCO nº 104 AGENCIA 3987 OP nº 013 C/P nº 00003902-85. [] CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BRADESCO

BANCO nº 237 AGENCIA _____ C/P nº _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE.

UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SINISTRO DE
ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E
DOU QUITAÇÃO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.LOCAL / DATA Queimadas - PB, 05.08.2011.

Josuel Lopes Gomes
 ASSINATURA DO FAVORECIDO (A) / BENEFICIÁRIO (A) OU PROCURADOR



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE QUEIMADAS-PB
Rua José Bras de França, 59 - Centro - Queimadas-PB - 58475-000 - 83-33922611

BOLETIM DE OCORRÊNCIA
1004026



OCORRÊNCIA Nº 001526/11

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os Registros de Ocorrências Policiais deste Órgão, encontrei a Ocorrência de Nº 001526/11 registrada em 22/02/2011, que passo a transcrever na íntegra: Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2011, nesta cidade de Queimadas-PB, estado da Paraíba no Cartório de Registro de Ocorrência da DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE QUEIMADAS-PB, quando encontrava-se presente o Bel. HERIBERTO PAULINO DA COSTA FILHO, Delegado de Polícia, comigo Escrivão do seu cargo, ao final assinado e declarado, aí, por volta das 15:56 horas, compareceu o Sr. JOSUEL LOPES GOMES, com 25 anos de idade, filho de JOSÉ LUIZ PEREIRA GOMES e JOELSA BEZERRA LOPES, de nacionalidade BRASILEIRA, natural de QUEIMADAS-PB - PB, Solteiro, escolaridade Fundamental Completo, profissão AGRICULTOR, portador da Cédula de Identidade Nº 3099528, expedido pela SSP-PB, com C.P.F. de Nº 01415572496, residindo à rua JOSÉ CASSIMIRO ALVES, S/Nº, bairro CENTRO, na cidade de Queimadas-PB - PB.

Declarou que:

Que, no dia 31/12/2010, por volta das 22:00h, o declarante vinha conduzindo uma motocicleta HONDA CG 150 TITAN KS, 2005, de cor vermelha, chassi 9C2KCO8105R862392, placa MND 1456PB, licenciada em nome de PANAMERICANO ARR MERC S/A (ARR MARIA L DE F MATOS), próximo a rua da Igreja, momento em que ao passar em um quebra molas ali existente, perdeu o controle da referida motocicleta caindo ao solo; Que, foi socorrido para o Hospital Pedro I, na cidade de campina Grande PB, onde foi cirurgiado na sua sua perna direita, com uma fratura na tíbia. CERTIFICO que nesse município de Queimadas, não existe o serviço do SAMU, nem do CORPO DE BOMBEIROS. Nada mais havendo a tratar, ciente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, excepo a presente certidão. O referido é verdade e dou FÉ.

Queimadas-PB, Terça-feira, 22 de Fevereiro de 2011


JOSUEL LOPES GOMES

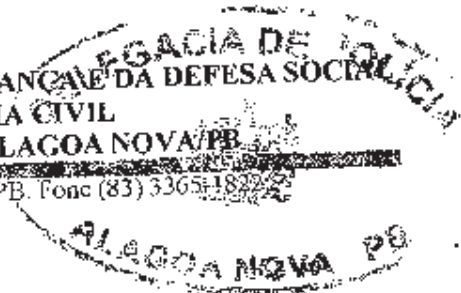
Declarante


CARLOS EDUARDO DE MIRANDA

Escrivão

**GOVERNO
DA PARAÍBA**

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ALAGOA NOVA/PB
Av. São Sebastião, 205 - Centro - Alagoa Nova/PB. Fone (83) 3365-1832



CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE IML

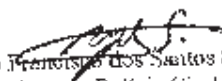
1004829



- CERTIDÃO -

Certifico para os devidos fins de direito, que no Estado da Paraíba só existem três Unidades de Medicina e Odontologia Legal (NUMOL) como sendo João Pessoa, Campina Grande- PB e Patos. O referido é verdade, dou fé.

Alagoa Nova- PB, 20 de Julho de 2011.


Marcelo Francisco dos Santos Silva
Escrivão de Polícia Civil
Mat 155.444-1



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, TOSUEL LOPES GOMES
CPF 014.155.724-96 RG 3099529
SSP/PB declaro para fazer prova junto a
SEGURADORA LIDER / FENASEG, referente ao seguro
DPVAT que resido a
RUA: JOSE CASSIMIRO ALVES S/N

Bairro: CENTRO, Cidade Quinadas - PB
CEP
E-mail

Quinadas - PB, 05 de Agosto de 2011.

Declaro que as informações acima descritas são
verdadeiras, na forma do ART.1º da Lei 7.115, de 29
de agosto de 1983, Art.3º do mesmo diploma estou
ciente da responsabilidade da presente declaração,
inclusive das sanções do Art.299 do Código Penal
Brasileiro.

Tosuel Lopes Gomes
assinatura

F.083.8893-9170

Dra. Sonaly de Fátima Cavalcanti

CREFFIO 6637

Especialização em Trauma-ortopedia
Curso em Fisiatria Fisioatopia
Atuação em Fisiatria Fisioatopia

DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR
1004031



LAUDO FISIOTERAPÊUTICO

Paciente: Josuel Lopes Gomes.

Endereço: Rua: José Casemiro Alves, 364, Sítio Zé Velho, Queimadas, PB

Paciente acima sofreu acidente de trânsito dia 01 de janeiro de 2011, socorrido para o Hospital Regional Pedro I, conforme documentação em anexo.

Foi submetido à redução cirúrgica de perna direita com fixador externo.

- Déficit de força no membro inferior esquerdo.
- Déficit circulatório.
- Atrofia muscular.
- Deambulação com claudicação.

Seqüela definitiva do MIB levando a incapacidade funcional de 45%.

Ata definitiva em 13 de maio de 2011.

Sonaly de F. Cavalcanti
Sonaly de F. Cavalcanti
CREFFIO- 6637

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

HOSPITAL PEDRO I

2 - CNES

2363070

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXERCIANTE

HOSPITAL PEDRO I

4 - CNES

2363070

Identificação do Paciente

6 - NOME DO PACIENTE

JOSUELOPES GOMES

8 - Nº DO PRONTUÁRIO

77211

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

9 - DATA DE NASCIMENTO

25/07/1985

10 - SEXO

Masculino ☒ 1Feminino ☐ 3

11 - RAÇA/COR

12 - NOME DA MÃE

JOELSABEZERRA LOPES

13 - TELEFONE DE CONTATO

91713018

14 - NOME DO RESPONSÁVEL

JOSUELOPES GOMES

15 - TELEFONE DE CONTATO

91713618

16 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)

SIT LOTEAMENTO CASSIO CUNHA LIMA

17 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

QUEIMADAS

18 - COD. IBGE MUNICÍPIO

3550

19 - UF

PB

20 - CEP

58440000 970

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

21 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Paciente com dor, edema e deformidade em
perna (D)

22 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

(D) quadro clínico

23 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Exame clínico e radiológico

24 - DIAGNÓSTICO INICIAL

Fratura perna (D)

25 - CID 10 PRINCIPAL

26 - CID 10 SECUNDÁRIO

27 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

28 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

PROCEDIMENTO SOLICITADO

Redução cirúrgica fratura perna

0408050500

29 - ORÇA

enf

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

urg

31 - DOCUMENTO

CNS () CPF

32 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

20.38.34.48.90.50.10.06

33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE (ASSISTENTE)

Gedeon N. Barboza 05/05/11

34 - DATA DA SOLICITAÇÃO

35 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO)

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

36 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

37 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

38 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

39 - CNPJ DA SEGURADORA

40 - CNPJ DA EMPRESA

41 - Nº DO BÔNUS

42 - SÉRIE

43 - CNAE DA EMPRESA

44 - CBOR

45 - VÍCIO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO

() EMPREGADOR

() AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

() APOSENTADO

() NÃO SEGURO

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

HOSPITAL PEDRO I

47 - COD. ORGAO EMISSOR

48 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

49 - DOCUMENTO

() CNS () CPF

50 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

51 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO)

05.05.11

Santos Tarciso

Prontuário

77211

Atendimento

479855

Reserva/Guia

INTERNAÇÃO

INTERNAC

Data

01/01/2011

Hora

00:55

Paciente

IOSUEL LOPES GOMES [CPF:]

Sexo Est. Civil

M

Dt Nasc.

25/07/1985

Telefone

91713018

R.G.

3098529

Código CNS

Endereço

LOTEAMENTO CASSIO CUNHA LIMA

Num. Complemento

Profissão

6-12.15

Bairro

Cidade

QUEIMADAS

UF

PB

Nome da Mãe

JOELSA BEZERRA LOPES

Responsável

IOSUEL LOPES GOMES

Bairro

Endereço

LOTEAMENTO CASSIO CUNHA LIMA

Cidade

QUEIMADAS

Num.

Cep

58440000

Telefone

91713018

Médico Atendente

8700184 GODOFREDO NASCIMENTO BORÉ [CRM: 1863] [CPF: 13142704434]

Médico Acompanhante

8700184 GODOFREDO NASCIMENTO [CRM: 1863] [CPF: 13142704434]

Procedimento

Cid

Setor

INTERNO RECEPCAO SJS

Convênio

50 SLS

Origem

Acomodação

POSTO: - ENFERMARIA: - LEITO:

Data mín. para alta - 01/01/2011

Data máx. para alta - 01/01/2011

Atendente -

ELIANE SANTOS

Resumo de Tratamento

Acompanhante.....? [] Sim [] Não

Data admissão 01/01/2011

Data alta

Internação anterior..? [] Sim [] Não

Hora admissão

Hora alta

Alta....: Curado.....: []

Melhorado.....: []

Inalterado.....: []

Clínica..: Médica.....: []

Piorado.....: []

A pedido.....: []

Indisciplina.....: []

Cirúrgica.....: []

Transferido.....: []

Falecimento.....: []

Evasão.....: []

Obstétrica.....: []

Diagnóstico:

Internação..:

Fratura perna D

Cid

Definitivo...:

Histórico:

Alta - 1

Perm - 2

Transf - 3

Óbito - 4

Raio X:

[] Simples

[] C/Contraste

Uti

Entrada

Saída

Motivo

Caract. Trat.

[] Sangue..: [] Rh..: [] [] A [] B [] C [] D [] E [] F [] G

Hospital Pedro

GODOFREDO NASCIMENTO BORÉ

Carimbo e Assinatura do Médico

MATERIAL UTILIZADO EM CIRURGIA

Hospital: FDL Código:

Procedimento: Arbitragem Cód. do Procedimento: _____

Paciente: JOSEVEL LOPEZ GOMEZ

Data da Cirurgia: 01/01/11 Prontuário Nº: _____ Convênio: _____

Cirurgião: RODRIGO Código: ☐ Reposição ☐ Caixa Pronta

DESCRIÇÃO DE PRODUTOS UTILIZADOS

[illegible]

ESPECIFICAÇÃO DE PARAFUSOS

		Nº	Qtd.	Cód.	Valor Unt.	Valor Total
PARAFUSO		Nº	Qtd.	Cód.		
CORTICAL	3.5mm	Cód.				
PARAFUSO		Nº	Qtd.	Cód.		
CORTICAL	4.5mm	Cód.				
PARAFUSO		Nº	Qtd.	Cód.		
ESPONJOSO	4.0mm	Cód.				
PARAFUSO		Nº	Qtd.	Cód.		
ESPONJOSO	6.5mm	Cód.				
ESP. R/16	CURTA	Cód.				
PARAFUSO		Nº	Qtd.	Cód.		
ESPONJOSO	6.5mm	Cód.				
ESP. R/32	LONGA	Cód.				
PARAFUSO		Nº	Qtd.	Cód.		
MALEOLAR	4.5mm	Cód.				

Obs.: O preenchimento do prontuário é obrigatório.

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO CONSULTOR DE VENDAS

Condições de pagamento:

Faturar N.F. para:

Cód. de consultor: Total:

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO ESTOQUE

--	--

Nº do pedido:



Sistema Único de Saúde
Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇA DE PROCEDIMENTO E DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS)

Folha 1/2

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

2 - CNES

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

4 - CNES

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE

6 - Nº DO PRONTUÁRIO

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

8 - DATA DE NASCIMENTO

9 - SEXO

10 - RAÇA/COR

11 - NOME DA MÃE

12 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE

13 - NOME DO RESPONSÁVEL

14 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE

15 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)

16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

17 - Cód. IBGE MUNICÍPIO

18 - UF

19 - CEP

20 - NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIH)

MUDANÇA DE PROCEDIMENTO

21 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - ANTERIOR

22 - Cód. DO PROCEDIMENTO - ANTERIOR

23 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - MUDANÇA

24 - Cód. DO PROCEDIMENTO - MUDANÇA

25 - DIAGNÓSTICO INICIAL

26 - CID 10 PRINCIPAL

27 - CID 10 SECUNDÁRIO

28 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(ES)

29 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL

30 - Cód. DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL

31 - SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA DE UTI E/OU DIÁRIA DE ACOMPANHANTE

☐

DIÁRIA DE ACOMPANHANTE

☐

DIÁRIA DE UTI TIPO I

☐

DIÁRIA DE UTI TIPO II

☐

DIÁRIA DE UTI TIPO III

32 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

33 - Cód. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

34 - QTDE.

35 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

36 - Cód. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

37 - QTDE.

38 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

39 - Cód. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

40 - QTDE.

41 - JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO

01 Fixador externo
06 Linos de Schanz

PROFISSIONAL SOLICITANTE

42 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

43 - DATA DA SOLICITAÇÃO

44 - DOCUMENTO

45 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

46 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

(X) CNS

() CPF

20130834481705000000

AUTORIZAÇÃO

47 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

48 - Cód. ORGÃO EMISSOR

49 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

50 - DOCUMENTO

51 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

52 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

() CNS

() CPF



HOSPITAL PEDRO I

DESCRIÇÃO CIRURGIA

Data: _____

Nome do paciente: Paulo Roberto Gomes

Operatório: _____

Enfermagem: _____

Relato: _____

Cirurgião: Dr. Godofredo

Anestesista: _____

1º Auxiliar: Dr. Raulton

Tipo da Anestesia: _____

2º Auxiliar: _____

Instrumentador: _____

3º Auxiliar: _____

Diagnóstico pré-operatório: Fratura perna (D)

Tipo da operação: Redução cirúrgica fratura perna

Diagnóstico pós-operatório: O mesmo

Exames solicitados no ato cirúrgico: Rx p/ controle

Acidente durante a operação: Não houve

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

via de Acesso - Tática e técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Mal. Emprego

1. Paciente sob anestesia
2. Antissepsia + anestesia
3. Colocação de campos
4. Acesso anterior
5. Direção por plano
6. Redução da fratura
7. Fixação da fratura
8. Sutura por planos
9. Curativo

Dr. Godofredo
Enfermagem
Relato

Assinatura

P. 47233
AC. 474855

MATERIAIS UTILIZADOS NA CIRURGIA

MEDICAMENTOS E ANESTÉSICOS		Quant.	MATERIAIS	Quant.
Água Bidestilada	1 cano	02 canos	Atad. Crepom 10 cm	
Aminofidina			Atad. Crepom 15 cm	11 canos
Adrenalina			Atad. Crepom 30 cm	
Atropina			Atad. Gessada 10 cm	
Beralgin			Atad. Gessada 15 cm	
Bicarbonato			Luvas	8.0
Dienpax			Algodão catapédico	11 canos
Decadron			Aciflex	
Dolantina			Cat. Gut Sertix	
Éter Anestésico			Cat. Gut Simples	
Fentanil			Cat. Gut Cromado	
Fenergan			Esparadrapo	3 canos
Flaxedil			Gasa	06 canos
Forane			Lâmina p/ Bisturi N. 24	11 canos
Glicose			Linho	
Halotano			Munonylon	2 0.
Inoval			Prolene	
Lidocaina			Seda	
Naraina	Canos 8 cm	03 canos	Seda Virgem	
Neomina 0.5% 100 ml		01 cano	Seda 8-0	
Plasil		0.2 gr.	Suhapak	
Prostigmine			Sonda Nelaton	
Quefelin			Sonda Retal	
Solu-Cortef			Sonda Foley	
Slyptanon			Sonda T	
Thionembital			Sonda Nasogástrica	
Xilocaina			Vicryl	
Ketalar			Mersilene	
			Scalp	03 canos
MATERIAIS SÍNTESE		Quant.	OUTROS MATERIAIS	Quant.
Acetâprio			Ar comprimido	
Cimento Ósseo			Oxigênio	12 / m
Fio Kirschner			Protóxido	
Fio Steinmann			Dorçimento	8 canos
Grampos Bicunt.			Alumínio 20 ml	10 canos
Haeta Kuntcher			Alumínio 20 ml	10 canos
Parafuso Auto-compressão			Alumínio 20 ml	10 canos
Parafuso cortical G. Frag			Alumínio 20 ml	10 canos
Parafuso Maleolar			Alumínio 20 ml	10 canos
Parafuso peq. Frag.			Alumínio 20 ml	10 canos
Placa Peq. Frag.			Alumínio 20 ml	10 canos
Placa auto-compressão estreita			Alumínio 20 ml	10 canos
Placa auto-compressão larga			Alumínio 20 ml	10 canos
Parafuso placa de Richards			Alumínio 20 ml	10 canos
Prótese de Chamley			Alumínio 20 ml	10 canos
Serra Gigie			Alumínio 20 ml	10 canos
Trompson			Alumínio 20 ml	10 canos

Assinatura
Enfermeira Responsável



Assinatura do Médico

Nome: Israel Lopes Gomes
Endereço: 5.120 Lotamarim
Cidade: CASO
Estado: CE
CEP: 61700-000

Idade: 25
Sexo: M
Profissão: Enfermeiro

Assinatura do Médico: [Signature]
Data: 15/05/2014

EVOLUÇÃO TERAPÊUTICA MÉDICA

DATA	EVOLUÇÃO	TERAPÊUTICA E ORDEM MÉDICA	HORARIO
01/05/14	Exame de admissão Paciente em boas condições Paciente em boas condições	1. D. 22 2. G. 1000 3. G. 1000 4. G. 1000 5. G. 1000 6. G. 1000 7. G. 1000 8. G. 1000 9. G. 1000 10. G. 1000 11. G. 1000 12. G. 1000 13. G. 1000 14. G. 1000 15. G. 1000 16. G. 1000 17. G. 1000 18. G. 1000 19. G. 1000 20. G. 1000 21. G. 1000 22. G. 1000 23. G. 1000 24. G. 1000 25. G. 1000 26. G. 1000 27. G. 1000 28. G. 1000 29. G. 1000 30. G. 1000 31. G. 1000 32. G. 1000 33. G. 1000 34. G. 1000 35. G. 1000 36. G. 1000 37. G. 1000 38. G. 1000 39. G. 1000 40. G. 1000 41. G. 1000 42. G. 1000 43. G. 1000 44. G. 1000 45. G. 1000 46. G. 1000 47. G. 1000 48. G. 1000 49. G. 1000 50. G. 1000 51. G. 1000 52. G. 1000 53. G. 1000 54. G. 1000 55. G. 1000 56. G. 1000 57. G. 1000 58. G. 1000 59. G. 1000 60. G. 1000 61. G. 1000 62. G. 1000 63. G. 1000 64. G. 1000 65. G. 1000 66. G. 1000 67. G. 1000 68. G. 1000 69. G. 1000 70. G. 1000 71. G. 1000 72. G. 1000 73. G. 1000 74. G. 1000 75. G. 1000 76. G. 1000 77. G. 1000 78. G. 1000 79. G. 1000 80. G. 1000 81. G. 1000 82. G. 1000 83. G. 1000 84. G. 1000 85. G. 1000 86. G. 1000 87. G. 1000 88. G. 1000 89. G. 1000 90. G. 1000 91. G. 1000 92. G. 1000 93. G. 1000 94. G. 1000 95. G. 1000 96. G. 1000 97. G. 1000 98. G. 1000 99. G. 1000 100. G. 1000	

FOLHA DE ENFERMAGEM

Aspenhande Orasdei

Nome	ENF:	LETT:
Joseph Louis Corneil	E	3

PAT	MORF	EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM	
08 01	260	pac. em pós-operatório sem complicações em vitais e fct's controladas	11x8 - - -
8hs		Paciente pós-operatório sem queixa no momento, fct's controladas.	160 100
			Mayra Marques Téc. Enfermagem COREN 82610
08/11/19	14:00	Paciente apresentando sangramento no fexado, feito controle curativo e elevado o decúbito	130 80
			Leticia Reis / Enfermeira Régina de Fátima COREN 395803-PE
12:00h		Paciente pós-operatório distendido com fct's (120/70)	

Approved: _____
Special Agent in Charge

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Os abaixo assinados, paciente e seu responsável, AUTORIZAM o corpo clínico do(a) HOSPITAL PEDRO I de CAMPINA GRANDE - PB a praticar qualquer tratamento médico ou cirúrgico, bem como atos anestésicos, transfusões e realizar ainda as investigações que julgar necessárias ao diagnóstico, inclusive exames complementares.

O responsável se compromete ainda pela retirada do paciente dentro de 24 horas após lhe haver dado alta.

CAMPINA GRANDE - PB, 01/01/2011

Paciente: JOSUEL LOPES GOMES
Responsável: JOSUEL LOPES GOMES
Endereço: SIT LOTEAMENTO CASSIO CUNHA LIMA
Cidade: QUEIMADAS - PB
Telefone: 91713018
Documento: 3099529

TEMUNHAS:

baixo assinado, _____

Responsável pelo doente

[Assinatura]

declara que o retira deste Nosocomio contra parecer dos médicos que o assistem, assumida inteira responsabilidade por sua saúde.

CAMPINA GRANDE - PB, 01/01/2011

Paciente: JOSUEL LOPES GOMES
Responsável: JOSUEL LOPES GOMES
Endereço: SIT LOTEAMENTO CASSIO CUNHA LIMA
Cidade: QUEIMADAS - PB
Telefone: 91713018
Documento: 3099529

TEMUNHAS:

MO

[Assinatura]
Assinatura do Responsável
Assinatura do Responsável

Hospital Pedro I

Paciente: Josuel Lopes Gomes

Rx. Perna N°

Pré-operatório

O exame mostra fratura dos ossos da perna.

Pós-operatório

Fratura dos ossos da perna, com osteosíntese.

Campina Grande, 01/01/11.


Dra. Rosalide Andrade dos Santos
CRM 1508

Hospital Pedro I
Internação paga pelo SUS

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

REGISTRO GERAL 3099529 DATA EXP. 26 FEV 2003

Nome JOSUEL LOPES GOMES

Filiação José Luiz Pereira Gomes
Joelma Bezerra Lopes
Queimadas-PB.

NAT. TAMBORÉ 25.07.1965 DATA DE NASCIMENTO

Cert. Nasc. Nº. 13.598.fls. 274. Liv. Cart. de Queimadas-PB.

ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.712 DE 22/06/93

H.P. 1 77211

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

DI/P.108

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

MINISTÉRIO DA CÍVIL

CPF

044.155.724-96

JOSUEL LOPES GOMES

CORREIOS

CAIXA

608359 0000 8

JOSUEL LOPES GOMES

Assinatura autorizada ou rubrica sem assinatura. Authorized signature. Not valid unless signed.

CAIXA

AQUI

Banco 24 Horas

Maestro

Cartão

1004037



DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN - PB Nº 6465733157
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO
VIA 2 - CDD - 08/07/2009

1 85638472-0

PANAMERICANO ARR MERC S/A

02682287000102 MND1456/PB

HQVQ - PB 902KC08105R862392

AS/MOTOCICLETA

HONDA/CG 150 TITAN KS

2 P/149 /CI HARTIC VERMELHA

THVA PAGO EM 16/07/2009

PREMIO IMPORTE (R\$) 16/07/2009

***** PAGO *****

ARR MARIA L DE F MATOS

16/07/2009

909670

Registro Arquivo Perda

DUT
1004032

PB Nº 6465733157 BILHETE DE SEGURO DPVAT

PANAMERICANO ARR MERC S/A

02682287000102 MND1456/PB

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO

PB Nº 6465733157 2009 16/07/2009

PANAMERICANO ARR MERC S/A

1 02682287000102 MND1456/PB

55584720 GAS HONDA/CG 150 TITAN KS

1005 902KC08105R862392

PREMIO IMPORTE (R\$) SEGURO P A G O TOTAL (R\$)

909670-1158418-20090716

OUTROS
1004054



Sigilo Garante Civil - Presidência da República
Sigilo Garante Policial - Presidência da República
INVALEZ PERMANENTE

EXCELSOR SERVIÇOS
RECEBIDO EM:
24 AGO 2011
RECEBIDA EM:
SIGILO DA PRESIDÊNCIA

014.155.724-96

JOSUE LOPES GOMES

Assessor

25/04/85

QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome

Endereço

Cidade

Estado

CPF

RG

DTN

DTM

DTI

DTJ

DTK

DTL

DTM

DTN

DTO

DTP

DTQ

DTR

DTS

DTT

DTU

DTV

DTW

DTX

DTY

DTZ

Preencha com: x para documentação entregue
Preencha com: para documentação entregue

Tipo de documento

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

RESPONSÁVEL PELA REGISTRAÇÃO DO DOCUMENTO

Assinatura

Assinatura

Assinatura

2011/3272 29

☐ MORTE

☐ INVALIDEZ (T / P)

☐ DAMS

CÓD. SUCURSAL:

1. SEGURADORA:

SEGURADORA:

2. DADOS DO SINISTRADO:

NOME DO SINISTRADO: JOSUE LOPEZ GOMES

ENDEREÇO: RUA: JOSE CASSIMIRO ALVES

COMPLEMENTO: S/N -

CEP:

BAIRRO: CESTRO

UF: PB

MUNICÍPIO: QUEIMADAS

COD. SINISTRADO: 3 NASCIMENTO: 25/07/85

CPF DO SINISTRADO: 034.165.724-96

DATA DO SINISTRO: 31/12/10

DATA DA RECLAMAÇÃO:

NAT: 2

3. DOCUMENTOS:

PD

TPO: 4 NUMERO: MND-1456 CATEGORIA: 9

DEL. DE OCORRÊNCIA: POL. CIVIL

UF DA DELEGACIA: PB

MUNICÍPIO DA OCORRÊNCIA: QUEIMADAS

UF DA OCORRÊNCIA: PB

WOM: 1526/11

DATA DO DO: 22/07/11

AUTO IMPL N°:

DATA OCORRÊNCIA DO ÓBITO:

UF OCORRÊNCIA DO ÓBITO:

VALOR PLEITEADO R\$:

QUANT. BENEFICIÁRIO: 0

CODIGO BENEFICIÁRIO/RECEBEDOR: 01

4. DOCUMENTOS DOS BENEFICIÁRIOS / RECEBEDORES:

1- NOME:

CPF/COD:

TIPO DO BENEFICIÁRIO

NASCIMENTO BENEFICIÁRIO:

BANCO

AG

CT

OP

ENDEREÇO:

COMPLEMENTO:

CEP:

BAIRRO:

UF:

MUNICÍPIO:

2- NOME:

CPF/COD:

TIPO DO BENEFICIÁRIO

NASCIMENTO BENEFICIÁRIO:

BANCO

AG

CT

OP



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE QUEIMADAS – PARAIBA

Processo nº 098.2011.001.770-8

CÓPIA

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada, por meio de seus procuradores *in fine* assinados, nos autos da ação proposta por **JOSUEL LOPES GOMES**, vem, interpor **APELAÇÃO CÍVEL** à sentença proferida, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas em apartado.

Requer de imediato que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos legais, sendo regularmente processado e, após findo o prazo para contrarrazões da parte Recorrida, seja remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para que lá seja apreciado e dado-lhe provimento integralmente.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Queimadas, 21 de junho de 2012.

ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

OAB/PE 22.718

Escritório Recife
Rua da Hora, 888, Estimador
CEP: 50.000-000 | Recife - PE
Tel: (51) 2100.5957
Email: r.2011.001.770-8

Escritório Salvador
Av. Tancreto Neves, 1283, sala 702/705
Cidade: Omega Empreendimento dos Anjos
CEP: 41.620-000 | Salvador - BA
Tel: (71) 3221.8210 / (71) 3221.1351
Email: r.2011.001.770-8

Escritório João Pessoa
Av. João Manoel Filho, sala 25/26 | Cabo
CEP: 58.015-000
João Pessoa - PB
Tel/Fax: (51) 3021.3463 / (51) 3021.3492
Email: r.2011.001.770-8

Escritório Fortaleza
Av. Senador Dantas, 2426, sala 2007
Edifício Torre Juracy Drummond | Aldeota
CEP: 60.050-100 | Fortaleza - CE
Tel/Fax: (85) 3032.5757
Email: r.2011.001.770-8

CCOY - EN 1996, CERRADO Y TELECOMUNICACIONES

AL SEÑOR JUAN CARLOS GARCIA, QUE VIVO EN: BARRIO
LA FLORES - 19 - 1000
CALLE DEL COMERCIO - 19 - 1000
MAYOR ALICIA GARCIA GARCIA: 1996 1111

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

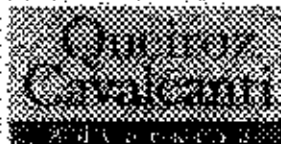
TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000

TELÉFONO: 19 - 1000



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE QUEIMADAS- PARAIBA**

CÓPIA

Processo nº 088.2011.001.770-8

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **JOSUEL LOPES GOMES**, vem, por meio de seu procurador ao final subscrito, requerer a juntada do processo administrativo ora em anexo, como foi determinado em audiência.

Nestes termos,

Requer deferimento.

Queimadas, 20 de abril de 2012.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

Escritório Recife
Rua da Noia, 692, Estância
CEP: 51.020-610 | Recife - PE
Tel.: (81) 3104.5760
Fax: (81) 3104.5751
juiz@queirozadvogados.com.br

Escritório Salvador
Av. Tardeado Neves, 1233, salas 702/703,
Bd. Omega Empresarial Centro das Américas
CEP: 41.020-930 | Salvador - BA
Tel./Fax: (71) 3271.6310 | (71) 3272.1951
queirozadvogados@queirozadvogados.com.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 552, salas 05/06, Centro
CEP: 58.073-620
João Pessoa - PB
Tel./Fax: (83) 3021.8463 | (83) 3021.3488
queirozadvogados@queirozadvogados.com.br

Escritório Fortaleza
Av. Senador Cunha, 2928, salas 08/09,
Ed. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-181 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: (85) 3032.6757
queirozadvogados@queirozadvogados.com.br

1. 100% of the amount of the
2. 100% of the amount of the
3. 100% of the amount of the
4. 100% of the amount of the
5. 100% of the amount of the

6. 100% of the amount of the
7. 100% of the amount of the
8. 100% of the amount of the
9. 100% of the amount of the
10. 100% of the amount of the
11. 100% of the amount of the
12. 100% of the amount of the
13. 100% of the amount of the
14. 100% of the amount of the
15. 100% of the amount of the

16. 100% of the amount of the
17. 100% of the amount of the
18. 100% of the amount of the
19. 100% of the amount of the
20. 100% of the amount of the
21. 100% of the amount of the
22. 100% of the amount of the
23. 100% of the amount of the
24. 100% of the amount of the
25. 100% of the amount of the

26. 100% of the amount of the
27. 100% of the amount of the
28. 100% of the amount of the
29. 100% of the amount of the
30. 100% of the amount of the
31. 100% of the amount of the
32. 100% of the amount of the
33. 100% of the amount of the
34. 100% of the amount of the
35. 100% of the amount of the

NOTA: Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 38, do R.G.P.S., aprovado pelo Decreto nº 60.501 de 14/03/1967, e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.

Campina Grande - PB, 31/05/2006
Rua ... 52
Assistência do Médico - CRM
Fone: ... - PB

CID: F41.91

por motivo de doença
() dias de afastamento do trabalho, a partir desta data.
Série ...
necessária de 06 (seis)
portador da Carteira Profissional Nº ...
ATESTADO que o segurado *João A. ...*

ATESTADO MÉDICO

CONVÊNIO COM SUS

RUA PEDRO I, 605 - SÃO JOSÉ
PABX: (83) 3315-7700
FAX: (83) 3315-7701
CAMPINA GRANDE - PB

HOSPITAL PEDRO I



1 - NOME DO ESTABELECIMENTO RECEBENTE
 2 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXISTENTE
 3 - ENDEREÇO
 4 - CIDADE
 5 - ESTADO
 6 - DATA DE NASCIMENTO
 7 - SEXO
 8 - DATA DE NASCIMENTO
 9 - SEXO
 10 - NOME DO PACIENTE
 11 - NOME DO RESPONSÁVEL
 12 - NOME DO RESPONSÁVEL
 13 - NOME DO RESPONSÁVEL
 14 - TELEFONE DE CONTATO
 15 - TELEFONE DE CONTATO
 16 - TELEFONE DE CONTATO
 17 - NOME DO RESPONSÁVEL
 18 - NOME DO RESPONSÁVEL
 19 - NOME DO RESPONSÁVEL
 20 - NOME DO RESPONSÁVEL
 21 - NOME DO RESPONSÁVEL
 22 - NOME DO RESPONSÁVEL
 23 - NOME DO RESPONSÁVEL
 24 - NOME DO RESPONSÁVEL
 25 - NOME DO RESPONSÁVEL
 26 - NOME DO RESPONSÁVEL
 27 - NOME DO RESPONSÁVEL
 28 - NOME DO RESPONSÁVEL
 29 - NOME DO RESPONSÁVEL
 30 - NOME DO RESPONSÁVEL
 31 - NOME DO RESPONSÁVEL
 32 - NOME DO RESPONSÁVEL
 33 - NOME DO RESPONSÁVEL
 34 - NOME DO RESPONSÁVEL
 35 - NOME DO RESPONSÁVEL
 36 - NOME DO RESPONSÁVEL
 37 - NOME DO RESPONSÁVEL
 38 - NOME DO RESPONSÁVEL
 39 - NOME DO RESPONSÁVEL
 40 - NOME DO RESPONSÁVEL
 41 - NOME DO RESPONSÁVEL
 42 - NOME DO RESPONSÁVEL
 43 - NOME DO RESPONSÁVEL
 44 - NOME DO RESPONSÁVEL
 45 - NOME DO RESPONSÁVEL
 46 - NOME DO RESPONSÁVEL
 47 - NOME DO RESPONSÁVEL
 48 - NOME DO RESPONSÁVEL
 49 - NOME DO RESPONSÁVEL
 50 - NOME DO RESPONSÁVEL
 51 - NOME DO RESPONSÁVEL
 52 - NOME DO RESPONSÁVEL
 53 - NOME DO RESPONSÁVEL
 54 - NOME DO RESPONSÁVEL
 55 - NOME DO RESPONSÁVEL
 56 - NOME DO RESPONSÁVEL
 57 - NOME DO RESPONSÁVEL
 58 - NOME DO RESPONSÁVEL
 59 - NOME DO RESPONSÁVEL
 60 - NOME DO RESPONSÁVEL
 61 - NOME DO RESPONSÁVEL
 62 - NOME DO RESPONSÁVEL
 63 - NOME DO RESPONSÁVEL
 64 - NOME DO RESPONSÁVEL
 65 - NOME DO RESPONSÁVEL
 66 - NOME DO RESPONSÁVEL
 67 - NOME DO RESPONSÁVEL
 68 - NOME DO RESPONSÁVEL
 69 - NOME DO RESPONSÁVEL
 70 - NOME DO RESPONSÁVEL
 71 - NOME DO RESPONSÁVEL
 72 - NOME DO RESPONSÁVEL
 73 - NOME DO RESPONSÁVEL
 74 - NOME DO RESPONSÁVEL
 75 - NOME DO RESPONSÁVEL
 76 - NOME DO RESPONSÁVEL
 77 - NOME DO RESPONSÁVEL
 78 - NOME DO RESPONSÁVEL
 79 - NOME DO RESPONSÁVEL
 80 - NOME DO RESPONSÁVEL
 81 - NOME DO RESPONSÁVEL
 82 - NOME DO RESPONSÁVEL
 83 - NOME DO RESPONSÁVEL
 84 - NOME DO RESPONSÁVEL
 85 - NOME DO RESPONSÁVEL
 86 - NOME DO RESPONSÁVEL
 87 - NOME DO RESPONSÁVEL
 88 - NOME DO RESPONSÁVEL
 89 - NOME DO RESPONSÁVEL
 90 - NOME DO RESPONSÁVEL
 91 - NOME DO RESPONSÁVEL
 92 - NOME DO RESPONSÁVEL
 93 - NOME DO RESPONSÁVEL
 94 - NOME DO RESPONSÁVEL
 95 - NOME DO RESPONSÁVEL
 96 - NOME DO RESPONSÁVEL
 97 - NOME DO RESPONSÁVEL
 98 - NOME DO RESPONSÁVEL
 99 - NOME DO RESPONSÁVEL
 100 - NOME DO RESPONSÁVEL

INTERNAC

HORA: 08:55:23

479855

17211

RESERVAÇÃO DE INTERNAÇÃO

Di. Nasc. 25/07/1965

UF: RJ

Endereço: LOTEAMENTO CASO CUNHA LIMA

Cidade: QUEIMADAS

Estado: RJ

CNPJ: 00000000

Cep: 2440000

Telefone: 01713018

Nome: JOSE LOPES GOMES

CPF: 01713018

Endereço: LOTEAMENTO CASO CUNHA LIMA

Cidade: QUEIMADAS

Estado: RJ

CNPJ: 00000000

Cep: 2440000

Telefone: 01713018

Nome: JOSE LOPES GOMES

CPF: 01713018

Endereço: LOTEAMENTO CASO CUNHA LIMA

Cidade: QUEIMADAS

Estado: RJ

CNPJ: 00000000

Cep: 2440000

Telefone: 01713018

Nome: JOSE LOPES GOMES

CPF: 01713018

Endereço: LOTEAMENTO CASO CUNHA LIMA

Cidade: QUEIMADAS

Sexo: M

Nº. Complemento: 25/07/1965

Cidade: QUEIMADAS

Endereço: LOTEAMENTO CASO CUNHA LIMA

Cidade: QUEIMADAS

Estado: RJ

CNPJ: 00000000

Cep: 2440000

Telefone: 01713018

Nome: JOSE LOPES GOMES

CPF: 01713018

Endereço: LOTEAMENTO CASO CUNHA LIMA

Cidade: QUEIMADAS

Estado: RJ

CNPJ: 00000000

Cep: 2440000

Telefone: 01713018

Nome: JOSE LOPES GOMES

CPF: 01713018

Endereço: LOTEAMENTO CASO CUNHA LIMA

Cidade: QUEIMADAS

Estado: RJ

CNPJ: 00000000

Cep: 2440000

Telefone: 01713018

Nome: JOSE LOPES GOMES

CPF: 01713018

Endereço: LOTEAMENTO CASO CUNHA LIMA

Cidade: QUEIMADAS

Nome: JOSE LOPES GOMES

CPF: 01713018

Endereço: LOTEAMENTO CASO CUNHA LIMA

Cidade: QUEIMADAS

Estado: RJ

CNPJ: 00000000

Cep: 2440000

Telefone: 01713018

Nome: JOSE LOPES GOMES

CPF: 01713018

Endereço: LOTEAMENTO CASO CUNHA LIMA

Cidade: QUEIMADAS

Estado: RJ

CNPJ: 00000000

Cep: 2440000

Telefone: 01713018

Nome: JOSE LOPES GOMES

CPF: 01713018

Endereço: LOTEAMENTO CASO CUNHA LIMA

Cidade: QUEIMADAS

Estado: RJ

CNPJ: 00000000

Cep: 2440000

Telefone: 01713018

Nome: JOSE LOPES GOMES

CPF: 01713018

Endereço: LOTEAMENTO CASO CUNHA LIMA

Cidade: QUEIMADAS

Estado: RJ

17211

479855

17211

479855

17211

479855

17211

479855

17211

479855

17211

479855

17211

479855

17211

479855

MATERIAL UTILIZADO EM CIRURGIA

Hospital: Pedro I Paciente: João Lote Gomes Data da Cirurgia: 01/01/11 Cirurgião: Roberto

Procedimento: histero Prontuário N°: Código:

Cód. do Procedimento: Convênio:

() Reposição () Caixa Pronta

DESCRIÇÃO DE PRODUTOS UTILIZADOS

Qtd	Descrição	Cód. Produto	Valor Unit.	Valor Total
01	fixador externo			
06	placas 5-chaveta			

ESPECIFICAÇÃO DE PARAFUSOS

PARAFUSO	Cód.	Qtd.	Valor Unit.	Valor Total
----------	------	------	-------------	-------------

CORTICAL 3.5mm	Cód.	Qtd.		
PARAFUSO	Nº			
CORTICAL 4.5mm	Cód.	Qtd.		
PARAFUSO	Nº			
PARAFUSO	Cód.	Qtd.		
ESPONJOSO 4.0mm	Cód.	Qtd.		
PARAFUSO	Nº			
ESPONJOSO 6.5mm	Cód.	Qtd.		
PARAFUSO	Nº			
ESP. R/16 CURTA	Cód.	Qtd.		
PARAFUSO	Nº			
ESPONJOSO 6.5mm	Cód.	Qtd.		
PARAFUSO	Nº			
ESP. R/32 LONGA	Cód.	Qtd.		
PARAFUSO	Nº			
MAEOLAR 4.5mm	Cód.	Qtd.		

Obs.: O preenchimento do prontuário é obrigatório.

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO CONSULTOR DE VENDAS

Condições de pagamento:

Forma N.º. part:

Cód. da consulta:

Total:

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO ESTOQUE

Nº do pedido:

[illegible]

Nome do paciente: *João Carlos Gomes*

Idade: *45*

Local: *Unidade 10*

Assistente: *Dr. Roberto*

2. Auxiliar

1. Auxiliar

Operação: *Exatidão para 0*

Objetivo da operação: *Redução cirúrgica para*

Indicação: *Exatidão*

Como realizado no ato cirúrgico: *Rx p/ controle*

Tempo decorrido da operação: *150*

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

1. de Acesso - Tática e técnica - Ligaduras - Sutura - Mat. Empregada

2. Ligadura de Arteriais

3. Ligadura de Veias

4. Ligadura de Campos

5. Ligadura de Arteriais

6. Ligadura de Veias

7. Ligadura de Campos

8. Ligadura de Arteriais

9. Ligadura de Veias

10. Ligadura de Campos

Hospital Pedro I



FOLHA DE ENFERMAGEM

Nome		José Luiz Costa	
ENF.	5	LEITO	3

DATA	HORA	EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM	PA	T	P	A
01/11/14	08:00	Paciente em pós-operatório com boa evolução, sem sinais de infecção, com boa cicatrização, sem necessidade de medicação, com boa evolução, sem sinais de infecção, com boa cicatrização, sem necessidade de medicação.	115	-	-	-
01/11/14	14:00	Paciente após procedimento, com boa evolução, sem sinais de infecção, com boa cicatrização, sem necessidade de medicação, com boa evolução, sem sinais de infecção, com boa cicatrização, sem necessidade de medicação.	100	-	-	-
01/11/14	18:00	Paciente em pós-operatório, com boa evolução, sem sinais de infecção, com boa cicatrização, sem necessidade de medicação, com boa evolução, sem sinais de infecção, com boa cicatrização, sem necessidade de medicação.	100	-	-	-

Hospital Pedro I
RUA DO COMENDADOR JOSE DE ALMEIDA, 100
COP. 30000-000, PE

HOSPITAL PEDRO I DE CAMPINA GRANDE - PB

TEMUNHAS:

lente: JOSUEL LOPES GOMES
port: JOSUEL LOPES GOMES
arço: SIT LOTEAMENTO CASSIO CUNHA LIMA
ide: QUEIMADAS - PB
fone: 91713018
umento: 3089529

CAMPINA GRANDE - PB, 01/01/2011

fica que o retira desta Nosocomio contra parecer dos médicos que o assistem, assumida inteira responsabilidade por sua

responsável pelo doente

Alves Santos Almeida

baixo assinado

TEMUNHAS:

lente: JOSUEL LOPES GOMES
port: JOSUEL LOPES GOMES
arço: SIT LOTEAMENTO CASSIO CUNHA LIMA
ide: QUEIMADAS - PB
fone: 91713018
umento: 3089529

CAMPINA GRANDE - PB, 01/01/2011

O responsável se compromete ainda pela retirada do paciente dentro de 24 horas após lhe haver dado alta.

Os abaixo assinados, paciente e seu responsável, AUTORIZAM o corpo clínico da(s) HOSPITAL PEDRO I DE CAMPINA GRANDE - PB a prestar qualquer tratamento médico ou cirúrgico, bem como atos anestésicos, terapêuticos e realizar ainda as

investigações que julgar necessárias ao diagnóstico, inclusive exames complementares.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

TERMO DE RESPONSABILIDADE

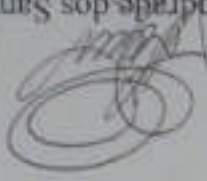
DATA: 01/01/2011
HORA: 08:00

TERMO DE RESPONSABILIDADE

20

Hospital Pedro J
Informação paga pelo SUS

Dra. Rosalie Andrade dos Santos
CRM 1508



Campina Grande, 01/01/11.

Fratura dos ossos da perna, com osteosíntese.

Pós-operatório

O exame mostra fratura dos ossos da perna.

Pré-operatório

Hospital Pedro J
Paciente: Josuel Lopes Gomes
Rx. Perna
Nº

19-
A

PROCURAÇÃO COM A CLÁUSULA - ADJUDICAT

Outorgante
JOSUEL LOPES GOMES, Brasileiro, solteiro, RG-
CUT 108.808.180-15, Nº 3.099.509-55/PB, CPF Nº
014.155.704-96, residente na Rua José Cassiano
Alves, nº 5/N, Centro, GUIMARÃES/PB.

Outorgado: GIVALDO SOARES DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na
OAB sob nº 10.190, com endereço profissional situado no CENTRO JURÍDICO
DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO, na rua Ezequiel Tavares Wanderley, nº
265, 3º andar, sala 501, bairro da Liberdade, Campina Grande/PB, fone/fax: (83) 3321-2653
/ 9973-7476, e-mail: advogadogvaldo@bolmail.com

Poderes: Para o foro em geral, com a cláusula "ad iudicia" e os art. contidos no art. 38 do
CPC, a fim de que possa defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante
qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante Reparações Públicas, Órgãos
Federais, Estaduais e Municipais, acompanhando as ações competentes em que seja autor e
defendendo-o em que for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, concluir,
desistir, fazer acordo, recorrer, transigir, confessar, firmar compromissos, concordar, dar
quitação, prestar declarações, receber notificações, bem como substituí-lo o presente
instrumento com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier e praticar todos os atos
necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, com o fim especial de atuar
ACÃO DE CORRANÇA contra uma das Seguradoras líder dos consórcios x/a, junto a
uma das Varas Cíveis desta Comarca de Campina Grande/PB, ou em outra e/ou ainda
recorrer para instância superior, se necessário for.

Campina Grande, PB, 13 de Outubro de 2011.

Outorgante
JOSUEL LOPES GOMES

CONTRATO DE HONORÁRIOS

Pelo presente fica o contratante obrigado a pagar a percentual de 30% (trinta por cento) do valor da
instauração ou acordo. O contratado se compromete a fornecer a consultoria a cargo até o final do mês, inclusive na 2ª
Instância. Os honorários serão devidos sob exclusão do contrato. Fica certo o foro da instância de
Campina Grande para eventual disputa.

Campina Grande, PB
JOSUEL LOPES GOMES

1. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 2. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 3. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 4. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 5. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 6. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 7. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 8. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 9. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 10. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO

11. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 12. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 13. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 14. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 15. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 16. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 17. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 18. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 19. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 20. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO

21. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 22. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 23. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 24. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 25. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 26. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 27. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 28. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 29. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 30. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO

31. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 32. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 33. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 34. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 35. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 36. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 37. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 38. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 39. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO
 40. TESTE DE FALSA COPIA E FALSIFICAÇÃO

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espingeiros - Recife - PE
CEP 52008-810
Tel.: 81 2101.5157/Fax: 81 2101.5167
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1202, Sala 702, Ed. Omega Empresarial
Caminho das Águas - Salvador - BA
CEP 41828-920
Tel.: 71 3271.5310/3242.3295
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE QUEIMADAS - PB**

CÓPIA

Processo 098.2011.001.770-8

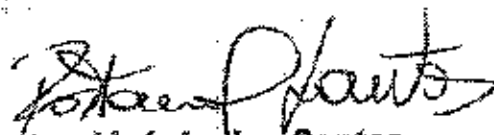
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove
JOSUEL LOPES GOMES por meio de seus advogados que esta subscreve vem
respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada de guia de pagamento de
Condenação vide cálculo em anexo.

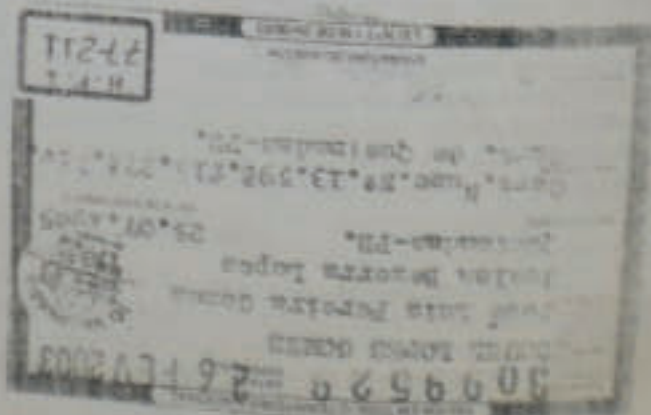
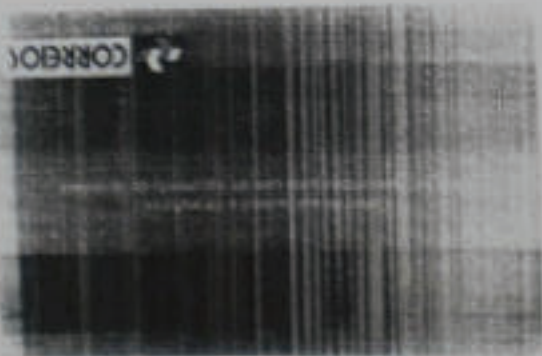
Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da
obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Queimadas, 10 de junho de 2013


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718



90

```
*=====*
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          23/11/2011 18:52:01 *
*   Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* D226/DPV226T                  D089 / DPV226P      *
*=====*
```

*** PAGAMENTO POR NUMERO DE SINISTRO *****

```
CODIGO DA SEGURADORA - 5690
CODIGO DA DEPENDENCIA - 199
NUMERO DO SINISTRO - 2011 / 327229 / 01
SERIE DO CHEQUE - 611000
NUMERO DO CHEQUE - 000000
BCO/AG-DV/CONTA-DV/DVA- 104 / 03987- / 000000003902-8 /
VALOR DO PAGAMENTO - 2.362,50
STATUS DO PAGAMENTO - 1
DATA DE EMISSAO - 19 / 09 / 2011
COD. DO RECEB./BENEF. - 1
NOME DO BENEFICIARIO - JOSUEL LOPES GOMES
CPF/CGC BENEFICIARIO - 00001415572496
DATA LANCAMENTO BANCO - 19 / 09 / 2011
FORMA DE PAGAMENTO - CREDITO CONTA CORRENTE
* STATUS * 0=PENDENTE 1=PAGO BANCO 2/4=CANCEL. S.LIDER 3=CANCEL. PRAZO
```

```
*=====*
ENTER = CONTINUAR          PF03 = FIM          PF07 = VOLTA MENU
```

PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL**DADOS DO SINISTRO**

Número: 2011327229	Cidade: QUEIMADAS	Natureza: Invalidez Parcial
Vítima: JOSUEL LOPES GOMES	Data do acidente: 31/12/2010	Emissor do parecer: Fernando Pereira de Castro
Seguradora: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Prestadora: CEBEME-Centro Brasileiro de Est. Med. de Eviden	CRM do médico: 329637

PARECER

Data da análise: 12/09/2011

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMA EM MIE

Resultados terapêuticos:

Sequelas permanentes: DANO FUNCIONAL PERMANENTE EM MIE

Sequelas: Sim

Conduta mantida: Não

Quantificação das sequelas: DANO LEVE DE MIE BASEADO EM DOC MÉDICA

Documentos complementares:

Observações:

Valor pleiteado: 9.450,00

Médico avaliador: FERNANDO CASTRO

UF do CRM do médico: RJ

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70	1	25

Valor avaliado: 2.362,50